

BOLETIM



ELEITORAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.078, de 24 de fevereiro de 1932)

ANNO V

RIO DE JANEIRO, 29 DE OUTUBRO DE 1936

N. 127

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL

JULGAMENTOS

O Sr. Ministro-Presidente designou o dia 30 do corrente, às nove horas, para julgamento dos seguintes processos:

1. Processo n. 2.036 (Relator, Sr. Ministro Plínio Casado). O Presidente do Tribunal Regional de Minas Geraes encaminha uma consulta do Sr. Mario da Silva Couto, official interino daquelle Tribunal, sobre se lhe cabe como auxiliar algum direito á percepção de gratificação pelo exercício do cargo immediatamente superior ao seu que vem exercendo interinamente, em caso affirmativo, qual o processo que deve recorrer afim de entrar no uso e gozo de tal vantagem e ainda, se pode o Sr. Presidente nomear, interinamente, um cidadão estranho para o seu cargo effectivo. (Da pauta anterior.)
2. Processo n. 2.038 (Relator, Sr. Desembargador Colares Moreira). O Sr. José Parcifal Barroso pede que seja sustada a realização da renovação da eleição de representante profissional, pelo Grupo de Commercio, Industria e Transporte, no Estado do Ceará, marcada para o dia 23 do corrente mez e anno, até que transite em julgamento a decisão do recurso n. 456, classe 3ª a cujo accordão pretende apresentar embargos de declaração. (Da pauta anterior.)
3. Recurso eleitoral n. 407 — Paraná — (Relator, Sr. Ministro Plínio Casado), sendo recorrente Milton Vianna e recorrido Annibal Virmond. (Da pauta anterior.)
4. Recurso eleitoral n. 455 (Relator, Sr. Ministro Plínio Casado), sendo recorrente o Partido Progressista do Ceará e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. (Da pauta anterior.)
5. Recurso eleitoral n. 467 (Relator, Sr. Ministro Plínio Casado), sendo recorrente o Partido Republicano Progressista e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. (Da pauta anterior.)
6. Recurso eleitoral n. 496 (Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrentes Deocleciano Nunes da Silva e Maria Nunes da Silva e recorrido o Partido Social Republicano de Goyaz. (Da pauta anterior.)
7. Processo n. 2.028 (Relator, Sr. Professor João Cabral). Ayrton Plaisant, 1º supplente de Deputado federal pelo "Partido Social Democratico" do Estado do Paraná requer ao Tribunal Superior na forma da legislação em vigor, a sua convocação para a vaga aberta na representação de seu partido em virtude de se achar preso o Deputado Octavio da Silveira. (Da pauta anterior.)
8. Appellação criminal n. 49 (Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), sendo appellantes o Procurador Regional Eleitoral do Amazonas e appellados Francisco Sattyro Vieira Marinho e Francisco José Ribeiro. (Da pauta anterior.)
9. Recurso eleitoral n. 491 (Relator, Sr. Ministro Plínio Casado), sendo recorrente Vital Pimentel de Barros Bittencourt e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. (Da pauta anterior.)
10. Recurso eleitoral n. 499 — Pernambuco — (Relator,

Sr. Desembargador Colares Moreira), sendo recorrente Thomaz de Aquino Cavalcante e recorrido Manoel Cavalcante dos Santos Araujo. (Da pauta anterior.)

11. Recurso eleitoral n. 504 — Rio de Janeiro — (Relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente Ernesto de Lima Ribeiro e recorrido João Julio de Mello. (Da pauta anterior.)

12. Recurso eleitoral n. 506 — Districto Federal — Recorrente, Mario Ferrari Valls e recorrido o Tribunal Regional do Districto Federal (Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro).

13. Recurso eleitoral n. 512 — Matto Grosso — (Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente o Procurador Regional Eleitoral de Matto Grosso e recorrido Pedro Antonio Bazani.

14. Processo n. 2.040 (Relator, Sr. Professor João Cabral). O Partido Liberal Goyano pede ao Tribunal Superior afim de que possa ser preenchida a exigencia do art. 12, § 8º da Constituição Federal, attestar a legitimidade do mandato dos Deputados Alfredo Nasser, Jacy de Assis e outros, da Assembléa Legislativa do Estado de Goyaz.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de outubro de 1936. — Agripino Veado, Director da Secretaria.

Julgamento da 111ª sessão ordinaria realizada em 26 de outubro de 1936, sob a presidencia do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

1º) Dar provimento ao recurso eleitoral n. 460 — São Paulo (relator Sr. professor Candido de Oliveira Filho) sendo recorrente Oswaldo Stein Schlittler e recorrido Arthur Lucchini Bilac, para declarar inelegivel o recorrido, ficando sem effeito o diploma expedido em seu favor e diplomado o immediato em votos do partido ao qual couber a maior media, depois de feito os novos calculos, contra o voto do desembargador Ovidio Romeiro que negava provimento ao recurso, declarando-se impedido de votar, na forma legal, o Sr. ministro Laudo de Camargo (Depois do relatorio apresentado pelo Sr. professor-relator, usou da palavra o senhor Dr. Procurador Geral);

2º) não tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 493 — Minas Geraes — (relator Sr. professor João Cabral) sendo recorrente o Partido Progressista de Itabyra e recorrido o Partido Republicano Mineiro, contra o voto do Sr. professor João Cabral — (No julgamento deste recurso, usaram da palavra, após o relatorio, o Sr. Dr. Antonio Camillo de Faria Alvim, como advogado do recorrente, Dr. Daniel de Carvalho, como advogado do recorrido, e o Sr. Dr. Procurador Geral).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de outubro de 1936. — Agripino Veado, director da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

EXPEDIENTE DOS DIAS 26 E 27 DE OUTUBRO DE 1936

1ª SECÇÃO

Papeis protocolados:

N. 2.607 — Officio 6.563 do Tribunal Regional de São Paulo.

N. 2.608 — Officio 6.448 do Tribunal Regional de São Paulo.

N. 2.609 — Offício 6.557 do Tribunal Regional de São Paulo.
 N. 2.610 — Tribunal Regional de Minas — Mandado de segurança n. 22 — Impetrante: Dr. Arnaldo Gonzaga.
 N. 2.611 — Tribunal Regional de Minas — Recurso numero 790 — Recorrente, Alcides Teixeira Côrtes.
 N. 2.612 — Telegramma do Tribunal Regional de Goyaz.
 N. 2.613 — Telegramma n. 490 do Tribunal Regional do Acre.
 N. 2.614 — Telegramma n. 99 do Presidente da Camara Municipal de Rio Claro — São Paulo.
 N. 2.615 — Telegramma n. 597 do Tribunal Regional de Santa Catharina.
 N. 2.616 — Petição de Pedro Jorge Pereira de Mello.
 N. 2.617 — Offício n. 1.504 do Sr. Ministro da Justiça.
 N. 2.618 — Offício n. 2.253 do Sr. Ministro da Justiça.
 N. 2.619 — Offício n. 1.502 do Sr. Ministro da Justiça.
 N. 2.620 — Adolpho Eugenio Soares Filho, supplente de deputado federal pelo Maranhão, pedindo cassação de mandato.
 N. 2.621 — Offício n. 318 do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.
 N. 2.622 — Offício n. 250 do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.
 N. 2.623 — Offício n. 659 do Tribunal Regional do Espírito Santo.
 N. 2.624 — Offício n. 685 do Tribunal Regional do Espírito Santo.
 N. 2.625 — Offício n. 29 do Tribunal Regional do Paraná.
 N. 2.626 — Offício n. 6.570 do Tribunal Regional de São Paulo.
 N. 2.627 — Offício n. 6.572 do Tribunal Regional de São Paulo.
 N. 2.628 — Offício n. S-3 do Tribunal Regional de Minas.
 N. 2.629 — Offício n. 386 do Sr. Ministro da Educação.
 N. 2.630 — Consulta do Sr. Oscar Spinola Teixeira.
 N. 2.631 — Telegramma de Monsenhor Matha — Rio Grande do Norte.
 N. 2.632 — Telegramma 1.534 do Governador do Rio Grande do Norte.
 N. 2.633 — Petição de Hermeneges Ferreira Coelho, Deputado Estadual do Maranhão e outros.
 N. 2.634 — Offício 6.603 do Tribunal Regional de São Paulo.
 N. 2.635 — Offício 6.607 do Tribunal Regional de São Paulo.
 N. 2.636 — Offício 6.649 do Tribunal Regional de São Paulo.
 N. 2.637 — Offício 1.745 da Imprensa Nacional.

*Correspondencia expedida**Offícios do Sr. Director:*

N. 670 — Ao Sr. Director da Imprensa Publica e Particular do Districto Federal. — Comunicando que o funcionario Adolpho Palazzó, em comissão neste Tribunal, teve frequencia integral.
 N. 671 — Ao Sr. Director do Gabinete do Sr. Ministro da Justiça. — Transmittindo copia do offício do Sr. Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, pedindo suspensão do estado de guerra para realização de eleições municipais.
 N. 672 — Ao Sr. Secretario da Universidade do Districto Federal. — Comunicando que o funcionario Geral da Costa Dias, em comissão neste Tribunal teve frequencia integral.

Accórdãos copiados para publicação

Recurso n. 414 — classe 3ª — Pará — Relator, Ministro Laudo de Camargo.
 Recurso 480 — classe 3ª — Pernambuco — Relator, Ministro Laudo de Camargo.
 Recurso 486 — classe 3ª — Rio Grande do Sul — Relator, Ministro Laudo de Camargo.
 Recurso 489 — classe 3ª — Minas Geraes — Relator, Professor João Cabral.
 Recurso 498 — classe 3ª — Santa Catharina — Relator, Ministro Laudo de Camargo.
 Recurso 501 — classe 3ª — Rio de Janeiro — Relator, Professor João Cabral.
 Processo 2.012 — classe 6ª — Rio de Janeiro — Relator, Ministro Laudo de Camargo — 2 accórdãos.

Processo 2.025 — classe 6ª — Acre — Relator, Ministro Laudo de Camargo.
 Processo 2.031 — classe 6ª — Rio de Janeiro — Relator, Ministro Laudo de Camargo.
 Processo 2.037 — classe 6ª — Matto Grosso — Relator, Ministro Laudo de Camargo.

Autos apresentados e logo conclusos ao Sr. Ministro Presidente

Recurso eleitoral — Santa Catharina — Recorrentes Henrique Ramos Junior e Francisco Vicente de Athayde e recorridos Celso Ramos, Vidal Ramos Junior e outros.
 Recurso eleitoral — Goyaz — Recorrente, Hermeneges Teixeira Coelho e recorrido o Tribunal Regional.
 Recurso eleitoral — Minas Geraes — Recorrente Partido Progressista e recorrido o Partido Republicano Mineiro.
 Recurso de Mandado de Segurança — Minas Geraes — Recorrente Arnaldo Gonzaga e recorrido Alvaro Nascimento.

Autos distribuidos

Recurso n. 539 — classe 3ª — Santa Catharina — Recorrentes, Henrique Ramos Junior e Francisco Vicente de Athayde e recorridos Celso Ramos e outros — Relator, Ministro Plinio Casado.
 Recurso n. 540 — classe 3ª — Goyaz — Recorrente Hermeneges Ferreira Coelho e recorrido o Tribunal Regional — Relator, Ministro Laudo de Camargo.
 Recurso n. 541 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente, o Partido Progressista e recorrido o Partido Republicano Mineiro — Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.
 Processo n. 2.041 — Classe 6ª — Districto Federal — Representação do Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral — Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.
 Processo n. 2.042 — Classe 6ª — Districto Federal — Cancellamento de inscrições de eleitores — Relator, Sr. Ministro Plinio Casado — Recurso de mandado de segurança n. 30 — Classe 7ª — Minas Geraes — Recorrente, Arnaldo Gonzaga e recorrido Alvaro Nascimento — Relator, Sr. Professor João Cabral.

Autos conclusos

Ao Sr. Desembargador Collares Moreira:

Processo n. 2.026 — Classe 6ª — Districto Federal — Consulta do Dr. Anyrio Aguiar Campello.
 Recurso n. 487 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente, o Partido Paraguassu Autonomo e recorrido o Partido Progressista.

— Ao Sr. Desembargador Ovidio Romeiro:

Recurso n. 488 — Classe 3ª — Piauhhy — Recorrente, Antonio Dantas Velloso e recorrido, Jayme Martins Nogueira.
 Recurso n. 494 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrente, Pedro Malta de Albuquerque Maranhão e recorrido o Tribunal Regional.

— Ao Sr. Professor Candido de Oliveira Filho:

Recurso n. 514 — Classe 3ª — Districto Federal — Recorrente, Eduardo Carvalho Ribeiro e recorrido, Antonio Telles Martins.
 Processo n. 1.844 — Classe 6ª — São Paulo — Cancellamento de inscrições eleitoraes.
 Processo n. 1.835 — Classe 6ª — São Paulo — Cancellamento de inscrições eleitoraes.

Autos devolvidos á Secretaria

Pelo Sr. Desembargador Collares Moreira:

Recurso n. 487 — Classe 3ª — Minas Geraes — Recorrido, o Partido Paraguassu Autonomo e recorrido, o Partido Progressista.

— Pelo Sr. Desembargador Ovidio Romeiro:

Processo n. 2.027 — Classe 6ª — Maranhão — Consulta do Presidente do Tribunal Regional.

— Pelo Sr. Professor Candido de Oliveira Filho:

Recurso n. 460 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Oswaldo Stein Schlittler e recorrido, Arthur Lucchini Bilac.

— Pelo Sr. Dr. Procurador Geral:

Recurso n. 505 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrentes, Norival Soares de Freitas e outro e recorrida, a Mesa da Camara Municipal de Nictheroy.

Accordãos publicados na Secretaria

Recurso eleitoral n. 487 — Classe 3ª — Minas Geraes — Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.

SEGUNDA SECÇÃO

Documentos archivados:

Um officio n. 1.517-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, junto a segunda via da relação de obitos registrados na 5ª Pretoria e referente ao mez de setembro.

Dois officios ns. 855 e 862, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catharina, communicando sobre a remessa de terceiras vias de titulos eleitoraes.

Um officio n. 863, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catharina, communicando a transferencia de um eleitor do Estado de Minas Geraes para a referida região.

Um officio n. 2-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Geraes, acompanhado das terceiras vias de titulos eleitoraes do referido Estado.

Tres officios ns. 116-S, 117-S e 118-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Geraes, communicando sobre a transferencia de eleitores.

Tres officios ns. 6.490, 6.491 e 6.567, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de S. Paulo, acompanhados das terceiras vias de titulos eleitoraes de diversas zonas do Estado acima.

Dois officios ns. 6.488 e 6.563, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de S. Paulo, communicando a rectificação de nome de varios eleitores.

Um officio n. 703, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goyaz, inclusa cópia da acta da 4ª sessão ordinaria.

Preparadas para serem numeradas:

11.000 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Numeração de terceiras vias:

11.000 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Boletim Eleitoral

Foi organizado e publicado o n. 126 do Boletim Eleitoral.

JURISPRUDENCIA

Revisão de provas

Foram revistas as provas dos accordãos dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 404 — Classe 3ª — Estado do Pará — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 425 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso eleitoral n. 464 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 482 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. professor João Cabral.

Recurso eleitoral n. 493 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Desembargador Collares Moreira.

Consulta n. 1.266 — Classe 6ª — Estado do Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Accordão publicados

Foram mandados publicar os accordãos dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 404 — Classe 3ª — Estado do Pará — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 425 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso eleitoral n. 464 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Recurso eleitoral n. 482 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. professor João Cabral.

Recurso eleitoral n. 493 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Desembargador Collares Moreira.

Consulta n. 1.266 — Classe 6ª — Estado do Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

EDITAES

O bacharel Agripino Veado, director da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Faz saber aos que o presente edital virem que, na primeira secção desta Secretaria, será sexta-feira, 30 de outubro ás 15 horas já aberta vista pelo prazo legal para os interessados falarem sobre o seguinte recurso eleitoral, com parecer da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral:

1. Recurso Eleitoral n. 505 — Classe 3ª — Recorrentes, Norival Soares de Freitas e Francisco de Almeida Cazes. Recorrida a Mesa da Camara Municipal de Nictheroy. (Eleições Municipaes) Rio de Janeiro.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de outubro de 1936. — Agripino Veado, Director da Secretaria.

ACTA

ACTA DA 111ª SESSÃO ORDINARIA REALISADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1936

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Aos vinte e seis dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e seis, ás nove horas, na sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, presentes os juizes Srs. Ministros Plinio Casado e Laudo de Camargo, desembargadores Collares Moreira e Ovidio Romeiro, professor João Cabral e Candido de Oliveira Filho, presente ainda o Procurador Geral, Dr. José Maria MacDowell da Costa, pelo Presidente, Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, foi declarada aberta a sessão. E lida e approvada a acta da sessão anterior. Tratando dos casos que se achavam em pauta para julgamento o Tribunal resolveu:

1.º dar provimento ao recurso eleitoral n. 460 — São Paulo. — (Relator Sr. Professor Candido de Oliveira Filho) sendo recorrente Oswaldo Stein Schlittler e recorrido Arthur Lucchini Bilac, para declarar inelegivel o recorrido, ficando sem effeito o diploma expedido em seu favor e diplomado o immediato em votos do partido ao qual couber a maior media, depois de feitos os novos calculos, contra o voto do Desembargador Ovidio Romeiro que negava provimento ao recurso, declarando-se impedido de votar, na forma legal, o Sr. Ministro Laudo de Carmargo (Depois do relatorio apresentado pelo Sr. Professor-Relator usou da palavra o Sr. Procurador Geral);

2.º não tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 495 — Minas Geraes — (Relator Sr. Professor João Cabral) sendo recorrente o Partido Progressista de Itabyra e recorrido o Partido Republicano Mineiro, contra o voto do Sr. Professor João Cabral. No julgamento deste recurso, usaram da palavra, após o relatorio, os Srs. Dr. Antonio Camillo de Faria Alvim, como advogado do Recorrente, Dr. Daniel de Carvalho, como advogado do Recorrido, e o Sr. Dr. Procurador Geral.

Considerando o adeantado da hora, o Sr. Ministro-Presidente encerrou a sessão, convocando ao mesmo tempo outra para o dia 28 do corrente, ás mesmas horas. Do que para constar lavrei a presente. Eu, Raul Pacheco de Medeiros, auxiliar da Secretaria a escrevi. E eu, Agripino Veado, Secretario do Tribunal e subscrevo. — Hermenegildo de Barros, Presidente.

JURISPRUDENCIA

Estado do Pará

Não se conhece de recurso, sobre eleições municipais, por falta de citação da Jurisprudência do T. Superior, offendida, no caso.

Recurso Eleitoral n. 404 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.
Accordão

Vistos estes autos de recurso eleitoral n. 404, do Estado do Pará, recorrente o Partido Liberal do Pará e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça preliminarmente, não conhecer do recurso por falta, por parte do recorrente, de indicação da jurisprudência offendida.

Rio, 16 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

Estado de São Paulo

Nos recursos sobre eleições municipais, deve ser citada a Jurisprudência do T. Superior, inobservada, na especie.

Recurso Eleitoral n. 404 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos estes autos de recurso eleitoral n. 404 — de São Paulo — Recorrente, o Partido Constitucionalista e recorridos, Alcindo Soares Hungria e outros, accordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente não conhecer do recurso por não citação por parte do recorrente da jurisprudência offendida.

Rio, 14 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 425, classe 3ª do artigo 30 do Regimento Interno.

Aplica-se ás primeiras eleições municipais o disposto no art. 3º, § 7º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 425, classe 3ª (eleições municipais), entre partes, como recorrente, o Partido Republicano Paulista, e, como recorridos, Ibrahim Carlos de Camargo Madeira, Nerval Ferreira Braga e Caio Graccho de Souza Campos, — os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, afirmando a sua jurisprudência que manda applicar, nas primeiras eleições municipais, o disposto no parágrafo 7º do artigo 3º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, — Accordam, unanimemente, negar provimento ao presente recurso para confirmar o accordão recorrido, que considerou validos os votos dados aos recorridos Ibrahim Carlos de Camargo Madeira, Nestor Ferreira Braga e Caio Graccho de Souza Campos, candidatos á vereação de Tieté, por entender que os mesmos eram elegíveis, "apesar do primeiro ser Prefeito do mesmo municipio, — antes durante e depois do pleito eleitoral, — e o segundo ser parente affirm em 3º grau do ex-Prefeito Lamartine Garcia, que deixou o cargo de Prefeito Municipal, a menos dum anno e do terceiro exonerar-se do cargo de sub-delegado de policia, a menos dum anno."

Rio, 27 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plinio Casado*, Relator.

Estado de São Paulo

Rec. Eleitoral n. 482 — Classe 3ª. do artigo do Reg. Int.

Em eleições municipais, devem ser apurados os votos dados por eleitores constantes de listas de outras secções do mesmo municipio.

— Tomando em separado, taes votos, e na ausencia de fraude, tendo taes eleitores reclamado em tempo contra a inclusão de seus nomes nas listas de outras secções mais distante de suas residencias, nada ha que obter a apuração final dos respectivos suffragio.

Accordão

Vistos estes autos de recurso extraordinario, vindos de São Paulo, e em que são partes recorrente a Acção Integralista Brasileira e recorrido o Tribunal Regional.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, por interposto, no prazo legal, com fundamento no artigo 28, letra b, do Código Eleitoral, e dar-lhe provimento, de accordo com o parecer do Sr. Procurador Geral, para reformar, como reformam a decisão recorrida, e mandar apurar os quarenta e seis (46) votos dos eleitores de outra secção, que votaram na secção unica do districto de Franco da Rocha, municipio de Juqueri, devendo em consequencia, ser feito novo calculo para a proclamação dos eleitos a expedição dos diplomas de vereadores do referido municipio.

A razão pela qual não apurou a Junta especial os referidos votos e o Tribunal Regional, negando provimento ao recurso da Acção Integralista Brasileira, confirmou a decisão daquella, foi unicamente haverem sido os alludidos eleitores relacionados para votarem noutras secções, as da sede da villa de Juqueri, que funcionaram.

Diz o Accordão recorrido: "E' certo que reclamaram e até recorreram contra a distribuição dos eleitores do municipio, porque foram escalados para votarem na villa de Juqueri, distante mais de 20 kilometros de suas residencias, que ficam nas estações de Juqueri e Caieiras da S. P. R., quando mais comodo lhes era votarem em Franco da Rocha, proximo das suas moradas. Mas não foram attendidos. E teimaram em votar, como votaram na secção unica de Franco da Rocha. "E ajunta que seus votos não podiam ser apurados porque não eram eleitores da secção (3ª. do mesmo municipio de Juqueri), não exerciam ali funções de fiscal ou delegado de partido.

A recorrente, porém allega com provas que não foram contestadas, e é de considerar-se:

a) que houvera proposito interesseiro, parcialidade do escrivão eleitoral, em relacionar para secções distantes das suas residencias os eleitores em questão, contra dispositivo expresso do Código Eleitoral (art. 108, § 1º.); que o escrivão tinha um filho candidato do partido opposto, etc.

b) que decorreram da distribuição assim tendenciosa, os supraditos eleitores, em tempo util (a publicação das listas foi feita a 7 e o recurso, a 9), mas, estando marcadas as eleições para 15 de março e o Tribunal não attendendo á reclamação, como confirma o Accordão, sem adduzir as razões por que assim procedera, quando as dos reclamantes parecem inteiramente justas é claro que, então, um recurso para o Superior Tribunal não remediará em tempo o constrangimento imposto aos mesmos eleitores;

c) que um delles era candidato do partido recorrente; outro, fiscal do partido Constitucionalista; e outro, agente do Correio da Estação de Juqueri;

d) que os votos de todos foram recebidos pela Mesa e postos em sobrecartas maiores, para posterior decisão, como tambem confirma o Accordão recorrido.

Ora, deante de taes factos e circumstancias, é bem de ver que, si os ditos eleitores, do mesmo municipio, com razões ponderosas para serem relacionados naquella secção, e que reclamaram e não foram attendidos, tivessem deixado de votar porque a Mesa lhes recusasse absolutamente esse direito, muito naturalmente a eleição seria annullada por esse motivo, com fundamento no artigo 160, n. 7, do Código Eleitoral. A Mesa Receptora, portanto, agiu acertadamente admitindo os votos e collocando-os em sobrecartas maiores. E' procedimento autorizado pelo § 3º. do artigo 132 do mesmo Código: tanto quanto o da admissão de votos de membros da propria Mesa, de fiscaes ou delegados de partidos, assim como de autoridades, embora eleitores de outra secção (Art. 117).

O facto da votação daquelles 46 eleitores consta lisamente da acta, sem impugnação alguma, assim como sem protesto ou allegação da menor fraude, ou de outras irregularidades, correu a eleição.

Nada, pois, no presente caso, autoriza deixar-se de applicar-lhe a jurisprudencia do Tribunal Superior, pela recorrente apontada a fls. 55, e que não é preciso mais referir, tão copiosa e conhecida já é, segundo a qual não se devem invalidar votos nem votações só por terem sido recebidos, particularmente para eleições municipaes, e com as cautelas legais, em secções a cujas listas não foram incorporados os eleitores residentes no mesmo municipio.

O cidadão vota, ordinariamente, no seu domicilio eleitoral, que é o lugar onde se inscreve eleitor, e que deve coincidir, hoje, com o domicilio civil (art. 68 do Cod. El.).

A necessidade de ressalva dada pelo Juiz Eleitoral (art. 74) comprehende-se que é para municipio diverso, ou pelo menos para secção dependente de outro Juiz.

E' o excesso de eleitores num municipio que determina a distribuição delles por secções, para facilidade da votação.

Não ha nenhuma razão substancial para isso. E o citado art. 108 determina que o Juiz attenda, na formação das listas, ás residencias dos eleitores e ás facilidades dos transportes.

Nos autos só ha provas de que o Juiz de Juqueri não quiz observar este preceito, nem o Tribunal Regional reparar a falta daquelle. Temos assim, de um lado, a irregularidade do procedimento do Juiz, e do outro a irregularidade da votação de alguns eleitores sem que seus nomes figurassem na lista da secção onde aliás tinham residencia. Ora, o essencial é que os cidadãos votem, como por lei são obrigados. A questão da Mesa perante a qual votaram, na ausencia, bem entendido, de qualquer indicio de fraude da parte dos eleitores, que se prova serem do mesmo municipio, em eleições municipaes, por certo envolve irregularidade menor do a que desse causa ao afastamento forçado de eleitores, das urnas.

Não esquecer que a Mesa Receptora, pelo § 3º do art. 132 do Codigo, estava autorizada a proceder, como procedeu, salvando o direito dos interessados para ser resolvido posteriormente, como está resolvido conjuntamente com os interesses geraes da eleição.

Estas, as razões pelas quaes a maioria do Tribunal Superior decidiu pela validade total da votação.

Foram votos vencidos os dos Srs. Desembargador Ovidio Romeiro e Professor Candido de Oliveira Filho, que confirmavam o accordão recorrido. O Sr. Ministro Laudo de Camargo declarou-se impedido por parentesco em grão prohibido com um dos Juizes do Tribunal a quo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator, designado.

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 493 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Int.

Baixa instruções sobre instalação das Camaras Municipaes

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, vindos do Estado de São Paulo e em que é recorrente o Partido Republicano Paulista e recorrido o Tribunal Regional, delles consta o seguinte:

Sendo-lhe presente a consulta de fls. 6, por delegado do partido recorrente, para esclarecimento de certos pontos referentes ás funções do juiz designado, segundo a lei do Estado, para presidir a instalação das Camaras Municipaes, particularmente sobre a sua competência para conhecer das vagas por morte ou renúncia de mandato e ordenar a convocação de supplentes, o Tribunal Regional resolveu (Ac. de fls. 10) não tomar conhecimento da consulta, "por não ser materia eleitoral a pela consulta versada, approvando assim a preliminar levantada pelo Dr. Procurador Regional". Este, entretanto, em parecer escripto a fls. 7, admittia a consulta e alvitrava resposta neste sentido: "A convocação do supplente é attribuição da Camara Municipal, limitando-se o juiz a dar posse aos vereadores diplomados e presidir a eleição da mesa, ressalvada a hypothese de serem as renuncias em numero que não permita a Camara instalar-se e deliberar validamente; caso em que deverá o juiz, na sessão de instalação, determinar a leitura dos respectivos officios e convocar os supplentes".

Daquella decisão recorreu o consultante para o Tribunal Superior, invocando a generalidade do art. 1º do Codigo Eleitoral, a circumstancia de ser em São Paulo o Prefeito Municipal eleito pelos vereadores, como permite o art. 13, I, da Constituição Federal e ordenam a Constituição e a Lei organica dos Municipios daquelle Estado.

Procurando assim demonstrar que a materia da consulta é eleitoral, citou o mesmo Procurador a resposta á consulta n. 1.976, em que o Tribunal Superior assentara que "nos Estados em que a eleição do Prefeito se fizer pelas Camaras Municipaes, caberá recurso para o Tribunal Regional contra a referida eleição" (B. E. n. 94, de 11 de agosto de 1936, pag. 2.638) e o art. 20 da Lei organica dos Municipios de São Paulo, assim dispondo:

"No primeiro 9 de julho do quadriennio para o qual tenham sido eleitos, reunir-se-ão os vereadores diplomados: a) — no municipio que fôr sede de comarca, sob a presidencia do juiz de direito, sendo este o da 1ª Vara Cível, onde houver mais de um; b) — nos outros, sob a presidencia de um juiz de primeira instancia que o Secretario da Justiça e Negocios do Interior designar. Finda a lista de juizes, recabirá a designação, suppletivamente, em membros do Ministerio Publico, preferidos os de categoria mais elevada.

§ 1º. O juiz, convidando para secretario um dos eleitos, receberá os diplomas, tomará compromisso aos vereadores, dar-lhes-á posse e declarará installada a Camara, que, em seguida, elegerá sua mesa...

§ 2º. Logo após, e em votação secreta, procederá a Camara a eleição do Prefeito..."

O recurso foi interposto e subido em termos. Aberta vista ao Dr. Procurador Geral, em fundamentado e extenso parecer, de fls. 20 a 29, alinhando argumentos saccados da Constituição Federal, do Codigo Eleitoral e da Constituição e Lei Organica do Estado, e ainda com os commentarios de alguns autores, demonstra que a função daquelle juiz, ao presidir a instalação da Camara de vereadores, é substancialmente eleitoral. "Não é puramente mecanica ou automatica: é consciente e controladora. Assim como não poderá deferir compromisso e posse a quem não se apresenta munido de diploma legal, por igual se me afigura obrigado a deferir-os a quem o tenha de supplicia e apresente prova, por documento authenticico, do fallecimento do effectivo. Do mesmo modo, uma vez lido nessa sessão preparatoria o officio authenticico de renúncia, licito lhe não será denegar compromisso e posse ao supplente que, no acto, lhe requeira. Proceder doutro modo seria (parece) attentar contra o systema eleitoral e mui especialmente o de representação proporcional regulados nestes termos pelo art. 158 do Codigo Eleitoral: (E transcreve o citado artigo e o 35 da Constituição Federal, que decidem do chamamento de supplentes).

Em vista desses dispositivos, da opinião dos commentadores que cita (Gomes de Castro e Velasco, este citando Esmeine) e ainda dos exemplos que figura para demonstrar a possibilidade de prejudicar-se a real representação e preponderancia das maiorias, por meio de procedimento irregular nas primeiras sessões das Camaras, é de parecer o Dr. Procurador Geral que o caso seja semelhante ao recurso eleitoral n. 475, de Formiga, decidido a 25 de setembro ultimo, e pede applicação da mesma jurisprudencia ao presente. Na discussão oral ainda abundou o Dr. Procurador Geral em considerações que, na quasi totalidade, pareceram judiciosas, ao Tribunal.

Considerando tudo isso e bem assim que a bem citada jurisprudencia do recurso n. 475 deve ser confirmada quanto á competencia privativa da Justiça Eleitoral para julgar das inelegibilidades e incompatibilidades electoraes, assim como das perdas de mandato e convocação de supplentes;

Considerando que, por meio de consulta, em casos novos como o de que se trata nestes autos, devem os tribunales electoraes, não julgar contendas já postas em juizo e de que podem vir regularmente a conhecer por via de recurso, mas solucionar e evitar duvidas, firmar principios de hermeneutica, para os casos occorrentes, presentes e futuros, regidos por dispositivos novos de leis que, sendo embora locais, têm de ser, pelo seu objecto, interpretadas de accordo com a legislação federal sobre a formação do corpo eleitoral e dos órgãos electivos da nação;

Considerando que a recusa do Tribunal Regional a responder ás questões da consulta, e a interposição regular do recurso tornam indiscutivel a competencia do Tribunal Su-

perior para esta decisão sobre matéria municipal mas envolvendo princípios superiores, do systema eleitoral, uno, regido pela Constituição e leis federaes.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer do recurso, unanimemente, julgar-o procedente e firmar, como instrução, para os casos presentes e futuros, as normas seguintes:

I. Quando, pelas constituições e leis locais, se determinar que os vereadores municipais se reunirão inicialmente sob a presidência de um juiz ou membro do Ministerio Publico, que lhes tomará o compromisso, lhes dará posse do mandato e declarará installada a Camara, a qual elegerá em seguida sua mesa, cujos membros serão empossados em suas funções ainda pela mesma autoridade, terminando ella, com esse acto, sua intervenção, tem esta caracter eleitoral. Assim tambem a votação, que se lhe seguir, para a escolha de Prefeito, attribuida aos vereadores, embora não presidida por aquella autoridade, mas pelo presidente da propria Camara. Consequentemente, observar-se-ão em taes casos, no que lhes for applicaveis, as normas da legislação eleitoral.

II. Até o momento de se proclamar installada a Camara e empossada a respectiva mesa, todas as declarações de recusa e renuncia de mandato, bem assim as provas de fallecimento ou de qualquer outro facto juridico, importando vacancia de logares de vereadores, serão dirigidas e entregues ao presidente *ad-hoc*, não valendo quaesquer outras manifestações anteriores por outra maneira vehiculadas.

III. Recebendo a communicação authentica de qualquer dos factos alludidos no item anterior, o Presidente as lerá aos diplomados presentes e convocará o supplente ou supplentes para a integração da Camara.

IV. Si os supplentes diplomados estiverem presentes, a sessão de installação deverá continuar com elles devidamente compromissados e empossados pelo Presidente, para preenchimento das vagas. No caso contrario, o Presidente, sobresaltando a eleição da mesa, marcará nova sessão, para a qual convocará os supplentes que devam preencher as vagas. Somente na impossibilidade de realizar-se o seu comparecimento em prazo razoavel, não excedente de 15 dias, e ainda assim não sendo indispensavel para haver numero legal afim de se proceder á eleição da Mesa e do Prefeito, se concluirá a installação da Camara.

V. Das actas das sessões deverão constar todos esses incidentes, circunstanciadamente.

VI. De todos os actos e decisões da autoridade que preside a installação da Camara, segundo os itens anteriores, ha recurso para o Tribunal Regional, assim como da eleição de Prefeito pelo collegio de vereadores, conforme já resolveu o Tribunal Superior sobre a consulta n. 1.978, publicada no B. E. n. 94 de 11 de agosto de 1936, pag. 2.638. Ao processo de taes recursos applicar-se-ão as regras do art. 174 do Código Eleitoral, sendo a petição dirigida, no primeiro caso, á autoridade que presidir a installação da Camara, e no segundo, ao Presidente desta.

O Sr. Professor Candido de Oliveira Filho declarou, por occasião do julgamento, que não tomaria conhecimento da matéria como recurso, por não ter sido citada jurisprudencia offendida, tratando-se, como se trata, de eleições municipais; tomava, entretanto, della conhecimento como reclamação e votava pela expedição das instruções, como propuzera o Sr. Professor João Cabral, com o apoio dos demais membros do Tribunal, excepto o Sr. Ministro Laudo de Camargo, que se declarou impedido por ter tomado parte na decisão recorrida parente seu em grau prohibido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

Estado do Rio Grande do Sul

Consulta n. 1.266 — Classe 6ª do art. 3 do Reg. Int.

Accordão

Vistos, etc.:

Augusto Martins da Silveira, Primeiro Secretario do Syndicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congeneres de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, formula a seguinte consulta: — Um membro de directoria, eleito por uma assembléa, especialmente convocada, para exercer funções de determinado cargo póde ou não ser

eleito para exercer funções de outro cargo na gestão vindoura? Caso possa ser eleito, será elle considerado reeleito." O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, resolve não tomar conhecimento da consulta.

O consulente póde formulal-a, querendo, ao Ministerio do Trabalho.

Rio, 26 julho 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plinio Casado*, Relator.

Estado do Pará

Recurso Eleitoral n. 414 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Inter.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 414, do Pará, em que são recorrente o Partido Liberal do Pará e recorrido José Oscar de Mendonça Virgolino.

Recorreu aquelle do acto que proclamou eleito a este para o cargo de prefeito de Mocajuba, embora não estivesse registrado, acto praticado pelo Tribunal Regional, funcionando como junta apuradora em eleição renovada.

Recorreu tambem do acto do mesmo Tribunal, annullando cédulas para vereadores, contendo mais de um nome, quando ellas deviam merecer apuração no 2º turno, por força de sua legenda registrada.

Conhecendo do recurso, o Tribunal Superior, nos termos do parecer do Dr. procurador geral, lhe nega provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Ha nos autos certidão de se achar registrado o recorrido, como candidato ao cargo de prefeito.

E as cédulas contendo mais de um nome são nulas *ex-vi legis*, não podendo assim ser apuradas.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Laudo de Camargo*, relator.

Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n. 480 — Classe 3ª do art. 30 do Reg. Inter.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 480, de Pernambuco, em que são recorrente Ignacio Alves Cavalcante e recorrido Abel Gonçalves Arruda.

A Junta Apuradora, com séde em Limoeiro, ao apurar a votação da urna n. 586, da 7ª secção do municipio de Vertentes, resolveu contar em separado os votos dados aos candidatos a prefeito e vereadores pelas legendas "Partido Social Democratico", á vista da impugnação feita por Abel Gonçalves de Arruda, candidato a prefeito pela legenda "Vertentes pela Paz e pelo Progresso", que disse não estarem aquelles candidatos inscriptos no prazo legal. O Tribunal Regional, em gráo de recurso *ex-officio* e voluntario, acolheu a impugnação.

Dahi surgiu o presente recurso, que é conhecido, mas a que se nega provimento, por se achar bem fundamentada a decisão recorrida.

O registro em questão foi feito a 3 de outubro de 1935, para a eleição a realizar-se a 8 do mesmo mez.

Vê-se assim que não foi feito, em tempo regular, uma vez que não houve precedencia dos cinco dias exigidos por lei.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Laudo de Camargo*, relator.

Estado do Rio Grande do Sul

Recurso Eleitoral n. 486 — Classe 3ª, do art. art. 30 do Reg. Inter.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 486 do Rio Grande do Sul.

O Dr. Helio Fernandes, candidato ao cargo de prefeito do municipio de Tupacretan, recorreu da decisão do Tribunal Regional, que deu por valida a votação da 1ª secção.

Para o recorrente, essa votação deve ser annullada, uma vez que a urna foi violada.

Fez sentir a decisão recorrida que a arguição sobre urna violada só poderá apparecer antes da sua abertura, ex-vi do art. 147, paragrapho 4º, do Código Eleitoral, coisa que não aconteceu.

Além disso, accrescentou a decisão, não se colheram elementos que pudessem fazer concluir pela violação.

E nessa conformidade se encontra concluido o parecer da Procuradoria Geral.

Conhecendo do recurso, o Tribunal Superior lhe negou provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Diligencias se fizeram para apurar quaesquer irregularidades na urna em questão.

Mas de positivo nada se apurou, principalmente do inquerito procedido a respeito.

Nem se poderia levar á conta de prova o que disseram muitos dos eleitores que votaram.

Por si sós, e independentes de outros comprobantes, não poderiam taes declarações servir-se não como indicativo do modo como votaram os seus autores, embora contrariando sabio preceito eleitoral, que resguarda o sigillo do voto.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Laudo de Camargo*, relator.

Estado de Minas Geraes

Recurso Eleitoral 489 classe 3ª do artigo 30 do Regimento Interno.

Não se toma conhecimento do recurso extraordinario por não citar o recorrente jurisprudencia do Tribunal Superior não observada pelo Tribunal a quo.

Accordão

Vistos etc.

Sendo o recurso do Partido Progressista de Bomfim, Estado de Minas Geraes, contra decisão do Tribunal Regional que negou provimento ao recurso por aquelle interposto da resolução da Junta Apuradora do 1º Circulo, não apurando os votos dados para vereador ao candidato João da Costa Neves, por ser este nascido no estrangeiro e portanto inelegivel para aquella primeira eleição municipal;

Sendo o recurso extraordinario, com fundamento no art. 28 do Código Eleitoral, e a inelegibilidade, no art. 3º, § 7º das Disposições Transitorias da Constituição Federal, reporta-se o recorrente, na petição do recurso, aos mesmos fundamentos já expostos na inferior instancia; pelo que deixou de arrazoar nesta superior;

Sendo de attender-se o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral enquadrando este recurso na letra b do paragrapho unico do artigo 28 do Código Eleitoral; mas

Não tenho sido citada, nem sequer allegada jurisprudencia inobservada pelo Tribunal recorrido, como bem diz o mesmo parecer,

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, pelo dito motivo de não apontar o recorrente jurisprudencia do Tribunal Superior não observada pelo Tribunal a quo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado de Santa Catharina

Recurso Eleitoral n. 498 — Classe 3ª. do art. 30 do Regimento Interno.

Accordão

O Tribunal Superior tendo em vista a desistencia do presente recurso n. 498 de Santa Catharina, accorda em homologar a mesma para os effeitos de direito.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, — Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Estado do Rio de Janeiro

Recurso Eleitoral n. 501 — Classe 3ª artigo 30 do Regimento Interno.

Mandada renovar uma eleição de representante de classe, por ter sido annullada a primeira por varios motivos, o Tribunal Regional deve marcar dia para renovação e admittir como delegados eleitores os que se habilitarem legitimamente perante elle

Accordão

Vistos etc.

Havendo o Tribunal Superior, mediante recurso para elle interposto de decisão do Tribunal Regional do Rio de Janeiro, annullado, por varios motivos, a eleição de um deputado á Assembléa do Estado, representante classista da Imprensa, entendeu o cidadão Heider Vilares Sucena, delegado eleitor do Syndicato de Imprensa do municipio de Valença, dizendo-se "legitimamente escolhido na classe" por "associação legitimamente constituída antes da promulgação da Constituição do Estado", de requerer ao Tribunal Regional "uma interpretação daquelle collendo Accordão" para saber "se o supplicante pode ou não votar na eleição a ser convocada."

O Tribunal Regional attendeu ao pedido de sustar a designação de dia para a dita eleição, mas, quanto ao ponto principal do requerimento, depois de fazer considerações com o fim de justificar o proprio procedimento por occasião do seu primeiro julgado sobre a escolha do mesmo delegado eleitor, deste modo sentenciou: "Entretanto, havendo o E. Superior Tribunal annullado a eleição classista de representante da Imprensa, por insubsistencia ou não validade dos titulos de Delegados Eleitores da reclamante Heider Vilares Sucena e Alvaro Barcellos, não poderão estes votar nas novas eleições."

De tal decisão, interposto em tempo util o presente recurso, apresentou o Dr. Procurador geral seu parecer a fls. 41 no qual repõe o passado caso em seus devidos termos e opina pela reforma do Accordão recorrido, para declarar-se que não houve cassação dos titulos de delegados eleitores o que, satisfeitas as exigencias da prova de legitimidade da escolha de delegado eleitor de associação legalmente constituída até o dia da promulgação da Constituição do Estado, esse delegado eleitor pode votar na eleição renovada."

E por ser justo e exacto este parecer, assim como as copiosas razões que ao depois adduziu o recorrente, por escripto oralmente, todos hem interpretando o julgado anterior do Tribunal Superior, os Juizes deste, por unanimidade,

Accordam em dar provimento ao presente recurso interposto em devido tempo e forma, para reformar a decisão recorrida e mandar que o Tribunal Regional do Rio de Janeiro, designado dia para a eleição em debate, admitta como delegados eleitores os que legitimamente se houverem habilitado, sendo de associações regularmente registradas antes da promulgação da Constituição do Estado, pois o Accordão do Tribunal Superior que annullou a primeira eleição não julgou nullas as habilitações dos delegados eleitores, mas apenas não provadas sufficientemente nos autos as formalidades relativas á nomeação dos mesmos delegados.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado do Rio de Janeiro

Processo n. 2.012 Classe 6ª do art. 30 do Reg. Int.

Converte-se o julgamento em diligencia, afim de ser ouvido o Tribunal Regional.

1º Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eleitoraes numero 2.012, do Rio de Janeiro, em que são reclamantes Agostinho de Oliveira Penna e outros, accordam em Tribunal Su-

perior converter o julgamento em diligencia, afim de ser ouvido o Tribunal Regional sobre a reclamação feita.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de setembro de 1936.

Julga-se prejudicada a reclamação em face das informações prestadas pelo Tribunal Regional.

2º Accordão

Vistos relatados e discutidos estes autos de consulta n. 2.012, do Estado do Rio de Janeiro.

Agrícola de Oliveira Penna e outros pedem se determine ao Tribunal Superior o cumprimento das suas decisões, com a entrega dos títulos dos requerentes e inclusão dos seus nomes na relação dos delegados eleitores que irão tomar parte na eleição de Deputados à Assembléa Legislativa Fluminense, pela classe dos funcionarios publicos.

Convertido o julgamento em diligencia, informou aquelle Tribunal ter resolvido que os delegados eleitores reconhecidos terão direito de voto.

Assim, accordam em Tribunal Superior julgar prejudicada a reclamação, em vista da resposta obtida.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Territorio do Acre

Consulta n. 2.025 — Classe 6ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 2.025, do Territorio do Acre, em que é consulente o Presidente do Tribunal Regional.

Pretende-se saber quaes os vencimentos a serem effectivamente percebidos pelos funcionarios da Secretaria local.

O Tribunal Superior accordou em não tomar conhecimento do pedido, cuja materia escapa á sua competencia.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Estado do Rio de Janeiro

Consulta n. 2.031 — Classe 6ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 2.031 do Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente o Presidente da Commissão Executiva do Partido Liberal Nitheroyense.

Pretende-se saber quaes os direitos, vantagens e onus dos vereadores, e quando perdem aquelles direitos.

De vez, no entanto, que a materia só pode ser conhecida do Tribunal Superior, por via de recurso e em forma legal. Aliás, aquella materia já foi objecto de recurso interposto.

Assim, accordam em Tribunal Superior não conhecer da consulta.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Estado de Matto Grosso

Consulta n. 2.037 — Classe 6ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta numero 2.037, de Matto Grosso, em que é consulente o Presidente do Tribunal Regional.

Pergunta-se: pode o juiz eleitoral convocado para substituir o juiz federal exercer simultaneamente as suas funções com as da membro do Tribunal?

A resposta não pode ser dada senão pela negativa, pois a ninguém é dado o exercicio simultaneo de funções eleitoraes na primeira e segunda instancia.

E é nessa conformidade que os juizes do Tribunal Superior deixam respondida a consulta.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Estado do Rio de Janeiro

Recurso eleitoral n. 505 — Classe 3ª — Recorrente, Norival Soares de Freitas e Francisco de Almeida Cazes — Recorrido, a Mesa da Camara Municipal de Nitheroy — Relator, Exmo. Sr. desembargador Collares Moreira.

PARECER N. 627

1 — Norival Soares de Freitas e Francisco de Almeida Cazes são recorrentes neste processo em que é recorrida a Mesa da Camara Municipal de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro.

2 — Motiva o recurso a eleição da referida Mesa presidida pelo juiz de Direito que installou a Camara, deu posse aos vereadores.

3 — Quer-me parecer que este Tribunal Superior já tem decidido que o juiz pode convocar para secretario um tabelião ou escrivão.

4 — Allega-se entre outras nulidades da votação a referente ao vereador Francisco Maria Esteves por ser estrangeiro: não ha prova. Mas ainda que houvesse, é jurisprudencia pacifica: até a cassação definitiva o diplomado tem o exercicio pleno do cargo; nem sequer effeito suspensivo se tem concedido ao recurso interposto de decisão de primeira instancia que haja cassado mandato.

5 — Da certidão da acta á fls. 12 consta esta declaração:

"O M. M. juiz convidou os vereadores presentes a elegerem por *escrutinio secreto* o presidente, o vice-presidente e o 1º e 2º secretarios da Camara, o que foi *imediatamente cumprido*".

6 — Em longo despacho, o Dr. juiz levantou a preliminar de não cabimento do recurso por não ser acto eleitoral o por elle presidido, e de *meritis* entende que:

"A allegação relativa á inobservancia dos preceitos estabelecidos na lei eleitoral para garantia do voto secreto, como o uso de cabine indevassavel, sobrecartas officiaes, etc., é menos procedente, uma vez que a eleição da Mesa da Camara, a que se procedia, não está subordinada aos preceitos e normas estabelecidas no artigo 82 do Código Eleitoral, que, como ali é expresso, só se applicam ás eleições da Camara dos Deputados, Assembléas Estaduaes e Camaras Municipaes.

Aliás, logo no seu artigo 1º declara-se no Código Eleitoral em vigor, que seu fim é regular, em todo o paiz, o alistamento eleitoral, e as eleições *federaes, estaduais e municipaes*. Os dispositivos de lei, que, actualmente, regulam a eleição da mesa da Camara Municipal recém eleita, são os dos paragraphos 2º, 3º e 4º, artigo 28 da citada lei n. 44, e foram, no caso, observados, ali não se fala, nem se prescreve o uso de cabine indevassavel nem de cédulas e sobrecartas especiaes. Apenas, se impõe que a votação se faça por *escrutinio secreto* formalidade essa observada no caso, pois na eleição da mesa, cada um dos vereadores, convidados a fazer a votou, aproveitando cédulas dactylographadas que, á proporção que eram chamados, viam collocar em urna fechada, por fresta existente na mesma, urna essa collocada sobre a mesa proximo ao juiz, que presidia o acto, e que, finda a votação para cada um dos cargos, era aberta pessoalmente pelo dito juiz para verificação e proclamação do resultado, sem nenhuma quebra do sigillo do voto.

7 — O Tribunal Regional acolheu a preliminar, pelo accordão de fls. 25:

Vistos. Accorda esse Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro não conhecer do presente recurso, interposto pelos Srs. Francisco de Almeida Cazes e Norival Soares de Freitas.

Os recorrentes allegam varias irregularidades que, dizem, teriam occorrido por occasião da installação e eleição da mesa da Camara Municipal de Nictheroy, e pedem que taes actos sejam declarados inexistentes.

Ora a installação da Camara Municipal e eleição da respectiva mesa são actos estranhos á acção da justiça eleitoral.

A legislação eleitoral a elles não se refere; e são regulados pela lei estadual n. 44, de 16 de junho de 1936, que na especie foi observada pelo juiz presidente, como esse informou á fls.

Nictheroy, 13 de agosto de 1936.

8 — Segundo me manifestei no parecer no recurso numero 493 (consulta do Partido Republicano Paulista, de São Paulo) entendo que:

De meritis: A Constituição Federal declara no artigo 5º n. XIX letra f ser *privativo* da União legislar sobre materia eleitoral tambem referente aos municipios, "inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas". Mais além, no artigo 83, ao tratar da Justiça Eleitoral lhe reitera a "competencia *privativa* para o processo das eleições federaes, estaduais e *municipaes*", cabendo-lhe:

"G — proceder á apuração dos suffragios e proclamar os eleitos".

NoCodigo Eleitoral vigente, o art. 214 determina:

Art. 214. A apuração das eleições municipaes reger-se-á pelas disposições desteCodigo em tudo que lhe seja applicavel:

Gomes de Castro a esse respeito escreveu:

351. Era perfeitamente dispensavel este artigo, em face do que dispõe o artigo 1º. Pelo facto de se confiar a apuração das eleições municipaes a uma junta especial, não se seguirá que estas eleições sejam diferentes das demais, nem precisam de regras ou disposições diversas das que regem as eleições federaes e estaduais. Havendo o artigo 1º dito que esteCodigo regulará as eleições federaes, estaduais e *municipaes*, era desnecessario acrescentar no artigo 214 que o mesmoCodigo se applicava á apuração destas ultimas eleições, porque apuração é apenas uma fase do processo eleitoral".

Ainda esse mesmoCodigo é que preceitua no numero 4 do artigo 7 a constituição das Juntas Especiais para a apuração de eleições municipaes, de suas decisões cabendo recurso para os Tribunaes Regionaes (artigo 174).

Pelo mesmo artigo n. 3, nas sedes das comarcas, districto ou termos judiciarios, haverá juizes eleitoraes singulares, com funções contenciosas e *administrativas* com jurisdicção plena (artigo 34). OCodigo anterior, de 1932, em periodo pré-constitucional, determinava que esses juizes vitalicios deviam ser "pertencentes á magistratura" (artigo 30).

Em falta de qualquer dispositivo expresso, temos de nos valer de outros similares, qual o Regimento da Assembléa Nacional Constituinte, cujas sessões preliminares igualmente, eram presididas por juizes. E ali se encontra um art. — o 1º — dizendo que:

Art. 1º. Os candidatos á Assembléa Nacional Constituinte devidamente diplomados se reunirão cinco dias antes da data da installação solenne, ás 14 horas, no edificio da antiga Camara dos Deputados, destinado á sede da Assembléa, afim de, sob a presidencia do Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ou do Juiz deste Tribunal por elle designado, realizar sessões preparatorias.

Portanto, a função eleitoral do Juiz Presidente da mesa das sessões preparatorias só termina depois de cumpridas todas as formalidades legais. Não é puramente mecanica ou automatica: é consciente e controladora.

9 — E este collendo Tribunal Superior julgando o caso da Formiga (Rec. El. n. 475) na sessão de setembro ultimo, decidiu assim:

"Parece-me que o caso ora sujeito á apreciação deste Collendo Tribunal Superior seja semelhante ao recurso eleitoral n. 475, de Formiga, decidido na sessão de 25 do expirante mez. Se bem apprehendi a longa interessante discussão de que resultou o pronunciamento do Egregio Tribunal Superior:

a) é da competencia da Justiça Eleitoral conhecer das leis locais (estaduaes ou municipaes, que regulem assumpto local sobre inelegibilidade e incompatibilidades e a consequente decretação da vaga occorrente;

b) a decisão proferida na consulta deve ser dada em forma geral, como instrucção para o caso occorrente e para quaesquer casos futuros.

10 — Portanto, entendo, preliminarmente, que o recurso é de ser conhecido: a materia é eleitoral e foi em função eleitoral administrativa (Cod. El. art. 7), que o Dr. Juiz de Direito presidiu aquelle acto e agiu para o fim ora discutido neste recurso.

11 — Quanto ao merito, o Dr. Juiz confessa no seu despacho transcripto, que não procedeu com aquellas cautelas todas e formalidades doCodigo Eleitoral por assim não exigir a lei.

Estará com a razão S. Ex.?

12 — Assentemos, de accordo com S. Ex.:

a) que a votação deve ser por escrutinio secreto;

b) que os dispositivos da lei que actualmente regulam a eleição da mesa das Camaras Municipaes não falam nem prescrevem o uso de cabine indevassavel nem de cédulas e sobrecartas especiaes.

Temos, assim, que a lei é *omissa* nesse ponto. Donde devemos procurar a norma em outras leis ou mesmo nos principios geraes em casos de igual falha naquellas, — o que não ocorre. Tanto assim é que oCodigo Eleitoral (artigo 82), determina que o voto secreto deve ser "absolutamente indevassavel". E pelo artigo seguinte se determinam as cautelas exigidas pela lei para resguardar essa indevassabilidade e esse "sigillo absoluto do voto".

13 — A esta Procuradoria parece que foi desse mesmo modo que praticou o eminente Presidente deste Tribunal Superior na installação da Assembléa Nacional Constituinte: o decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, com o qual o Governo Provisorio baixou o Regimento daquella Assembléa, no seu artigo 8 dizia sómente:

Art. 8. No mesmo dia em que fór feita a citada publicação, os candidatos julgados legalmente diplomados, ainda sob a presidencia do Juiz a que se refere o artigo 1º, deste Regimento, farão a eleição em escrutinio secreto, de um candidato diplomado nas mesmas condições para Presidente da Assembléa Nacional Constituinte, desde que se achem presentes, pelo menos, a metade e mais um do total de representantes. isto é, 128.

A lei federal, como vemos, silenciou sobre esse particular. E no entanto o insigne Presidente deste Tribunal Superior, no exercicio da presidencia das sessões preliminares da Constituinte Nacional, agiu de igual modo, isto é, mandando installar naquelle recinto cabine indevassavel e velando pelo cumprimento das demais disposições concernentes á materia. Nem de outro modo se procedeu no proprio Estado do Rio de Janeiro quando da installação de sua Assembléa Constituinte. E nas Disposições Transitorias da Constituição Federal artigo 3º, e § 5º, tambem não está *expressamente* discriminado ou regulado esse ponto; porque, de certo, e estando na lei geral eleitoral, se não fazia mister repetil-o.

Ora, se nas Assembléas Constituintes Federal e Estadual assim se procedeu, porque é como agir differentemente a respeito das municipaes?

14 — Parece, portanto, a esta Procuradoria Geral que a eleição da mesa foi nullamente feita, contravindo os dispositivos legais.

Dahi, porém, não deoorre como pretendem os recorrentes — a nullidade dos actos por ella praticados, se conforme com o disposto no artigo 157, doCodigo Eleitoral:

Art. 157. Contestado o diploma, e emquanto, para as eleições federaes ou estaduais, o Tribunal Superior, ou, para as municipaes, o Tribunal Regional, não decidir o recurso, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Se o recurso extraordinário dessa decisão por ventura interposto não tem o efeito suspensivo; se, nesse exercício do mandato "em toda a sua plenitude" o Deputado não deixa de, com o seu voto, contribuir (e quiza decisivamente) para a eleição do Governador do Estado, para a promulgação da Constituição e para as demais leis orgânicas e vitais; parece evidente que de outro modo se não possa entender a respeito do caso em debate.

15 — Em resumo, portanto, esta Procuradoria Geral entende que:

a) a matéria versada é eleitoral pelo que, é de se conhecer do recurso (Decisão no parecer n. 483); — para:

b) como instrução geral (ainda se estão procedendo a múltiplas eleições municipais) determinar este Tribunal Superior nos termos do Código Eleitoral artigo 13, letra p, e 16 n. 2, do Regimento Interno que na votação secreta alludida, devem ser obedecidas as normas geraes do Código Eleitoral para resguardo da indevassabilidade do acto e do sigillo absoluto do voto e em consequencia;

c) reformado o accordão recorrido para que, com aquellas cautelas, se proceda á nova eleição.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1936. — José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral, interino.

Estado do Piahy

Appellação Criminal n. 51 classe 3ª — Appellante, Abdon Portella Nunes. — Appellado, Clovis Portella Velloso. — Relator, Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo.

PARECER N. 625

1. Abdon Portella Nunes appellou para este Tribunal Superior, (fls. 100) do accordão do Tribunal Regional do Piahy que, por maioria de votos, absolheu Clovis Portella Velloso do delicto capitulado no art. 183, n. 2º do actual Código Eleitoral, e que, lhe era imputado.

O recurso foi tomado por termo (fls. 101) só a 20 de agosto, embora manifestado a 6 daquelle mesmo mez e nesse mesmo dia 6 despachado pelo Dr. Desembargador, Presidente daquelle Tribunal.

2. O accordão foi proferido em 29 de julho, e d'elle o appellante teve conhecimento a seis de agosto seguinte, conforme sua petição de fls. 100, despachada nesse mesmo dia. No entanto, o recurso foi tomado por termo — vale dizer interposto no dia 20 daquelle mez, ou seja, 14 dias após a sciencia official.

Não consta nenhum impedimento ou obstáculo judicial, como tal se não podendo considerar a alternativa estabelecida pelo appellante na petição de fls. 100: Se a Procuradoria Regional não appellasse elle appellaria.

Nada impediria a coexistencia do recurso do Ministro Público e o do appellante.

Alías, é de notar-se que o appellante sabia que legalmente o Ministerio Público não podia recorrer: é o proprio appellante que na alludida petição de fls. 100 affirma, constar-lhe que o Dr. Procurador não appellaria "por haver emitido parecer favoravel ao accusado".

E' canon juridico: Não pode recorrer aquelle cujos argumentos foram aceitos pela sentença.

Ora se o Dr. Procurador Regional opinou pela absolvição do accusado (fls. 83) é evidente que da sentença, que decretou a absolvição elle não podia recorrer, nem juridica ou legalmente, nem em sã consciencia ainda que facultado lhe fora o recurso.

3. O appellante não foi denunciante nem parte auxiliar de accusação. Quando muito pode ser considerado "premovente". Mas em qualquer dessas duas hypotheses, não pode recorrer des que a parte principal á qual assiste ou soccorre ou auxilia se conformou com a decisão.

4. De meritis: o facto delictuoso que se pretende occorrido está assim narrado na acta de encerramento da votação, a fls. 26:

"Foi requerido pelo candidato a vereador deste municipio Abdon Portella Nunes, que fizesse constar da acta de encerramento, que o eleitor Clovis Portella Velloso, no momento em que exercia o seu voto collocou na urna receptora, duas sobrecartas, facto testemunhado pelos eleitores Waldemiro Henrique de Almeida, Sebastião Braz de Souza e Eneida Martins Velloso. Foi

requerido tambem pelo senhor Abdon Portella Nunes, affirmando: ter eu na occasião em que, digo. Foi requerido tambem pelo eleitor Clovis Portella Velloso fiscal do candidato a vereador Pedro Urselino Coimbra contra protestado a inverteza do protesto firmado pelo senhor Abdon Portella Nunes, affirmando ter eu na occasião em que votava depositado na urna uma sobrecarta a mais, e que falsamente lhe foi informado pela secretaria Eneida Martins Velloso e por individuos previamente subornados pelo protestante par, tal fim."

O accordão do Tribunal Regional, que julgou o recurso eleitoral então interposto, diz o seguinte:

"O Tribunal Regional, unanimemente, negando como nega, provimento ao recurso, confirma a decisão recorrida, e manda que se remetta ao Dr. Procurador Regional copia do alludido protesto, afim de ser apurada a responsabilidade criminal do eleitor apontado como delinquente."

Dahi a denuncia dada pela Procuradoria rebatida pelo denunciado a fls. 48 que nega a existencia do delicto que lhe é imputado:

"Imputa-se ao denunciado haver votado pondo na urna duas sobrecartas authenticadas pela Mesa da Seção Eleitoral em que votou."

Ora, dizendo assim a denuncia, o denunciado para votar por essa forma somente o poderia fazer com a connivencia da respectiva Mesa.

Como poderia, sem essa connivencia e em face do disposto no art. 132, ns. 5, 6 e 7 do citado Código, o denunciado votar collocando na urna duas sobrecartas, ambas authenticadas pela Mesa?

Se pode votar infringindo as disposições, então a Mesa toda é responsavel tambem, e principalmente a secretaria Eneida Martins Velloso, que tendo presenciado, vista "testemunhado", quando o denunciado collocou na urna as duas sobrecartas, no momento nada disse, nada levou ao conhecimento do Presidente da Mesa, porém, tudo communicou, após o facto, passado, ao candidato Abdon Portella Nunes, de quem seu pai como é sabido em Valença, é correligionario; candidato de uma prescencia tão invejavel e extraordinaria que levára para a Seção Eleitoral em que deveria votar o denunciado, adrede, dactylographado, faltando unicamente a data e assignatura, o famoso protesto de fls. 10 dos autos n. 217, a estes appensos.

Na acta de encerramento de votação da Seção Eleitoral em questão consta a presença do Dr. João Emilio Falcão Costa, delegado do Partido Nacional Socialista e do Sr. Eloy Portella Nunes, fiscal de um dos candidatos; entretanto estes senhores não viram o denunciado collocar as duas sobrecartas na urna.

Porque o protesto mencionado não foi feito pelo Dr. João Emilio Falcão Costa que se achava presente e era Delegado do Partido Nacional Socialista a quem se achia filiado o protestante Abdon Portella Nunes?

Ademais, somente a secretaria da Mesa Eneida Martins Velloso, Sebastião Braz de Souza e Valdemiro Henrique de Almeida, todos correligionarios politicos de Abdon Portella Nunes, tiveram a grande dita de presenciar, "testemunhar" o denunciado collocar na urna as duas sobrecartas devidamente authenticadas pela Mesa.

Não deixa de causar espezia, MM. Dr. Juiz Preparador, o facto de o denunciado ter conseguido, apesar das disposições legais a respeito collocar na urna as duas sobrecartas e estas devidamente authenticadas.

Quem forneceu a segunda sobrecarta, devidamente authenticada, ao denunciado?

As sobrecartas eram authenticadas pelo Presidente e pela Secretaria na occasião de exercer o eleitor o seu direito de voto.

6. Na instrução do presente, ficou patente pelos depoimentos:

a) Eneida Martins Velloso, secretaria da Mesa;

"em tal caracter, tendo assistido os transmittidos da referida eleição, da, de sciencia propria o seu testemunho de que o eleitor daquelle seção Abdon Portella Nunes, digo, que o eleitor Clovis Portella Velloso, collocou na urna receptora da seção em apreço duas sobrecartas authenticadas, ao dar o seu voto; que assim affirma porque, na occasião em que o denunciado

collocava na urna as referidas sobre-cartas, viu que uma se destacára da outra, determinando immediato protesto do eleitor Abdon Portella Nunes, o qual foi tomado por termo; que o facto foi presenciado por diversas pessoas, algumas das quaes são testemunhas neste processo; que não sabe se houve proposito do accusado em fazer a junção daquellas sobre-cartas, mas póde informar que da parte contraria ao senhor Abdon Portella Nunes, havia desespero de causa, em virtude de não contar com a maioria eleitoral"; e que a fls. 66, mais ainda:

"O Presidente da Mesa Receptora não tomou providencia sobre as irregularidades occorridas; que o mesmo era quem fazia pessoalmente a entrega das sobre-cartas authenticadas aos eleitores, e que ao accusado fizera entrega apenas de uma dellas; que o presidente da referida secção é irmão do accusado e que foi Clovis Portella Velloso o ultimo eleitor a votar."

No entanto, incongruentemente affirma essa testemunha (fls. 67):

"Que no momento em que o Sr. Clovis voltou do gabinete indevassavel e antes de collocar o seu voto na urna, foi verificado pelos mesarios que a sobre-cartá por elle depositada na urna era a mesma que lhe tinha sido entregue pelo presidente; que no momento em que o denunciado collocou a sua sobre-cartá na urna, ninguém protestou e ninguém declarou que elle houvesse collocado na urna duas sobre-cartas; que no momento o Dr. Abdon Portella Nunes, não estava presente na secção; que sómente momentos após foi que o Sr. Abdon Portella Nunes chegou á mesma secção, trazendo um protesto escripto do seu proprio punho e que este protesto foi mandado tomar por termo pelo Presidente da Mesa;

b) Antonio Augusto de Castro Velloso tem apenas 17 annos, não é eleitor e sómente presumiu que o denunciado haja commettido o delicto que lhe é imputado,

c) Wladimir Henrique de Almeida affirma, a folhas 68 v.:

"Que estava assistindo a eleição da segunda secção de Valença, pelo lado de fóra do gradil, que dista cerca de dois metros da mesa eleitoral, quando viu dirigir-se á mesa o accusado Clovis Portella Velloso, para votar, observando no momento em que era introduzido o envólucro na urna, desprender-se uma sobre-cartá de outra, o que levou a testemunha a affirmar, de sciencia propria, que o réo praticára o acto que lhe é incriminado";

"Que o accusado, quando voltou do gabinete indevassavel, não mostrou a sobre-cartá a nenhuma das pessoas que estavam na mesa, nem nenhuma dellas verificou se a sobre-cartá trazida pelo accusado era a mesma que lhe fóra dada pelo presidente";

d) Sebastião Braz de Souza declarou, a fls. 70:

"Que assistiu o denunciado a introduzir na urna duas sobre-cartas, o que observou pela circumstancia de uma se ter destacado da outra, no momento em que eram depositadas na urna; que, verificando o occorrido, teve a noção do prejuizo que do facto em apreço resultava para o partido de que a testemunha faz parte";

E a fls. 70 v.:

"Que o accusado, recebendo a sobre-cartá quando voltou do gabinete indevassavel, collocou na urna a sobre-cartá que trazia sem mostrar a mesma quer aos mesarios, quer aos fiscaes, nem por nenhuma destas pessoas foi examinada a sobre-cartá com que votou o accusado; que no momento em que o senhor Clovis votou, quando foi collocar a sua sobre-cartá na urna, isto fez se pondo de lado e não de frente para a mesma urna, deixando que elle depoente visse que elle punha na urna duas sobre-cartas, não podendo affirmar que as mesmas eram authenticadas";

e) Firmino de Souza Pereira affirmou, a fls. 71 v. que:

"Clovis Portella Velloso se approximou da mesa eleitoral, com um envólucro em tudo semelhante a so-

brecartas, mas, reparando bem, notou o volume ser maior do que o das sobre-cartas isoladas e, no momento da introdução do referido envólucro, claramente percebeu que uma sobre-cartá se destacara da outra";

f) Fulgencio Pereira Nunes, 1º supplente da mesa receptora:

"Assistiu todos os trabalhos referentes á votação respectiva e não observou a pratica do acto de que foi incriminado o denunciado Clovis Portella Velloso; que viu o mesmo receber a sobre-cartá, das mãos do presidente daquella mesa e, penetrando no gabinete indevassavel, voltou logo depois, com a sobre-cartá que recebera e que depositara na urna, observando que se tratava apenas de uma unica sobre-cartá e não de duas";

Reaffirmando a fls. 74

"Que o accusado, ao voltar do gabinete indevassavel, trazia a sobre-cartá apenas segura em uma das mãos e assim lançou-a na urna".

E mais, a fls. 74 verso:

"Que no momento em que o Sr. Abdon Portella Nunes fizera aquelle protesto, todos os mesarios, com excepção da secretaria, declararam que não tinham observado o facto contra o qual protestava aquelle senhor; que as outras testemunhas indicadas pela accusação, no momento em que votara o denunciado, se encontravam um pouco distante do gradil, pelo lado de fóra; que ouviu da secretaria da mesa haver o accusado collocado na urna duas sobre-cartas, isso no momento em que Clovis Portella Velloso chegara á mesa para inserir o seu contra-protesto";

g) Abdias Izidoro da Costa, também mesario dessa secção, affirma, fls. 75:

"Vi quando o presidente da mesa entregou ao denunciado, Clovis Portella Velloso, uma sobre-cartá e, penetrando elle no gabinete indevassavel, voltou a seguir com a mesma sobre-cartá, collocando-a na urna, o que fez com uma só mão".

7 — No seu longo parecer, o Dr. Procurador Regional estuda minuciosamente todos os depoimentos tomados e salienta que a testemunha Fulgencio Pereira Nunes, que depoz a favor do denunciado, pertence á facção politica opposta ao mesmo denunciado: o que, evidentemente, realça o valor dessas declarações.

E conclue:

"Procurando estudar attentamente todas as peças deste processo, não encontrei nellas nenhum elemento de convicção pelo qual pudesse constar o delicto imputado ao denunciado".

8 — O respeitavel accordão recorrido, contem 2 longos votos vencidos, contrarios á absolvição.

Bem salienta o accordão recorrido ser flagrante a divergencia entre os depoimentos das testemunhas de accusação e de defesa e nota. (fls. 95):

"A accusação impressiona pela circumstancia do apparecimento de uma sobre-cartá a mais na urna, quando se procedeu á apuração da eleição, mas, por outro lado, não é de se admittir que esse indicio, por si só, isoladamente, constitua prova geradora de convicção em relação á autoria do delicto. Custa crer que os mesarios, os candidatos, os fiscaes, os delegados de partidos, em um pleito renhido como foi o de Valença, tivessem assistido, impassiveis, á pratica do crime, sem autoar ou promover a autoação em flagrante do violador da verdade eleitoral, sem ao menos uma condemnação ou um protesto immediato ao acto attentatorio da lei e aos interesses de um dos partidos em luta.

A fraude determinaria a annullação da votação, offendendo direitos, retardaria o resultado do pleito, anxiosamente esperado pela repercussão que teria no municipio, cuja reorganização politica e administrativa delle dependia, mas não houve um prejudicado que se insurgisse incontinentemente contra o attentado que ao réo se attribue!"

Finalizando:

"As testemunhas de defesa. — é de crer — não tinham nenhum interesse em occultar a verdade para favorecer a quem, como o réo, milita em partido oposto ao seu, dellas testemunhas, e por outro lado, em razão do officio, como membros da mesa, deviam necessariamente conhecer os incidentes da eleição.

Em face do exposto, e de accordo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, resolveu o Tribunal, por maioria de votos, absolver o réo Clovis Portella Velloso da accusação que se lhe fez".

9 — O Desembargador Adalberto Corrêa Lima, votou pela condemnação do réo no minimo das penas do art. 183, n.º 25 do Código Eleitoral entendendo que as testemunhas de accusação são incontestes e os indícios concludentes e confirmados.

Por seu lado o Juiz Dr. S. Mendes esposou aquelles fundamentos do voto vencido.

10 — A esta Procuradoria parece que a razão não está com os votos vencidos: como vimos, os depoimentos das testemunhas da denuncia são contradictorios. E basta notar que dos 5 mesarios somente um viu o facto delictuoso... e não protestou... e não impediu...

11 — Opino, dess'arte pela manutenção do accordão recorrido.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowel da Costa, Procurador Geral, interino.

Estado de Pernambuco

Recurso Eleitoral n.º 510, classe 3ª. Recorrente, Abdizio Militão Prazeres dos Santos. Recorrido, Manoel Gonçalves Souto Mayor e Austricino Bezerra da Silva. Relator, Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo.

PARECER N.º 629

1 — O Dr. Abdizio Militão Prazeres dos Santos, candidato ao cargo de Prefeito do Municipio de Bom Jardim, sob a legenda "Bom Jardim Livre", no Estado de Pernambuco, não se conformou com a decisão do Tribunal Regional daquelle Estado que annullou a votação da nona secção eleitoral daquelle Municipio e recorre com fundamento em ambos os incisos do parágrafo unico do art. 28 do Código Eleitoral, citou jurisprudencia deste Tribunal Superior que declara infringida por aquelle.

O recurso foi manifestado a 31 de julho e o termo assignado a 1 de agosto (fls. 6 e 7).

O accordão recorrido foi publicado a 26 de julho conforme o recorte de fls. 78 verso dos autos appensos.

A interposição, portanto, é tempestiva.

3ª — São fundamentos do accordão recorrido:

Deve, porém, a secção ser annullada, attento que, feita a criação do municipio de João Alfredo, os eleitores do municipio de Bom Jardim que, em face da divisão administrativa sobrevindo, passavam a pertencer á outra circumscripção, perderam, ipso facto, a qualidade de eleitores do municipio ultimo citado. E' facto definitivo. Teem outro domicilio civil, e, pois, eleitoral, consequencia esta, automaticamente produzida pelo acto legitimo do Governo Estadual e a que nada mais pode obstar. A questão de incorporação do termo a esta ou aquella zona eleitoral é questão á margem, providencia ulterior e natural que não pode affectar e assim condicionar os effeitos da separação administrativa operada.

Ha, porém, um voto vencido, com a seguinte argumentação:

José Thomaz de Medeiros Corrêa. Vencido: votei para que se não annullasse a votação, uma vez que a annexação do municipio de João Alfredo, constituído de parte do de Bom Jardim, occorreu entre a eleição primitiva e a suplementar de que se trata, sendo que esta se effectuou no mesmo local da primeira, em virtude do que dispõe o art. 155 § 2º letra e do Código Eleitoral. Embora esse local fique dentro dos limites do novo municipio, não pode tal circumstancia

annullar a eleição, sob o fundamento de que os eleitores passaram automaticamente para o municipio annexado, desde que o mesmo ainda não se acha constituído eleitoralmente.

A alteração na divisão administrativa ou judiciaria não importa nessa immediata alteração do plano eleitoral, da competencia do Tribunal Regional e indispensavel approvação do Tribunal Superior. Acresce que, em face do art. 1º das disposições transitorias, os eleitores em apreço poderiam conservar seu domicilio eleitoral em Bom Jardim.

5 — Parece que a razão está com o voto vencido. Considere-se que, accepta a theoria do accordão recorrido, seria impossivel cumprir a decisão que mandara renovar a eleição daquelle secção naquelle Municipio; não estando o novo Municipio eleitoralmente organizado e inexistindo ao tempo da 1ª eleição, é evidente que nelle não poderia renovar coisa alguma.

E' Jurisprudencia deste Tribunal Superior que nos casos de desmembramento, os eleitores acompanham, ipso facto, a nova situação, passam a pertencer ao Municipio a que foi aggregado. Mas a especie dos autos é diversa: trata-se de Municipio novo, creado no intervallo de tempo entre a 1ª e a 2ª eleição.

6. Parece perigoso acceptar a doutrina do accordão; vencido determinado partido, promovia a annullação da eleição primaria e obtinha do Governo a criação de novo Municipio, desmembrando secções que conviessem.

De modo que, renovada a eleição sem o comparecimento daquelles eleitores, se falsearia o resultado das urnas legitimamente manifestado.

7. A eleição complementar é restricta, nella não sendo admittido a votar quem na anterior o não fez (Cod. El. artigo 155 § 2 — b). A contrario sensu, devem de ser admittidos a exercer esse dever — que não pôde ser cerceado (Cod. artigo 183 ns. 2 — 15 — 29 combinado com o n.º 1º do art. 165) — todos quantos áquella compareceram.

8. Apurada a votação annullada, estaria eleito Prefeito o recorrente, mal grado a annullação da outra secção.

9. Acresce notar que quando o Tribunal Regional mandou renovar a eleição já estava creado o novo municipio, e como affirma o recorrente, tal decisão "reconhecendo expressamente aos eleitores da nova secção o direito de voto na eleição complementar passou em julgado, de vez que os interessados com ella se conformaram deixando de interpor qualquer recurso."

De modo que o accordão ora recorrido importa, em ultima analyse, na cassação do anterior, passado em julgado, e sem o ser pelas vias normaes.

10. Como salienta o voto vencido, o art. 1º das Disposições Transitorias do actual Código Eleitoral preceitua:

Art. 1º. Os eleitores já alistados continuarão a exercer o direito de voto, em quaesquer eleições, nos seus actuaes domicilios eleitoraes, ressalvado o direito de requererem transferencia do titulo para o lugar onde tiverem domicilio civil.

De modo que 108 dos 120 eleitores que votaram na secção em apreço amparados que estão por esse dispositivo legal, não podem, segundo penso, ter seus direitos cerceados como na especie occorreu.

11. Parece, assim, a esta Procuradoria Geral que a eleição deve sr validada, seja em vista do disposto no art. 1º das Disposições Transitorias do Código Eleitoral seja pelos demais fundamentos.

E esse é o sentir deste Tribunal Superior reaffirmado ainda recentemente no accordão proferido no Recurso 471 de São Paulo (Bol. El. n.º de 1936, pag. 165, segundo o qual:

"Toma-se conhecimento do recurso extraordinario, cujo termo foi assignado por impedimento do juizo, mais de dez dias após a publicação do accordão recorrido.

Reforma-se a decisão recorrida e declaram-se validas as votações de 2 secções, por não se ter provado que 22 votantes, cujos nomes figuravam nas listas regularmente organizadas, pertenceriam a outro municipio.

Emquanto não transferido effectivamente, eleitores de um municipio extinto e cujo territorio foi repartido entre dois outros municipios, votarão validamente

onde o indicarem as listas remetidas pelos Juizes Eleitoraes ás Mesas Receptoras, de accordo com o plano approved pelo Tribunal Regional.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral int.

Estado do Pará

Recurso Eleitoral n. 507, classe 3ª — Recorrente, João Augusto da Silva Costa — Recorrido, Luiz Dias da Silva — Relator, Exmo. Sr. Professor João Cabral

PARECER N. 630

1. João Augusto da Silva Costa, candidato a vereador á Camara Municipal de Belem, recorre para este Tribunal Superior do acto do Tribunal Regional que proclamou os eleitos. Na petição allega o recorrente:

Subindo os autos a esse Egregio Tribunal, este decidiu mandar renovar secções eleitoraes que foram annulladas nos termos do art. 155 § 1º do Cod. Eleitoral, para afinal proclamar definitivamente os eleitos.

Acontece que até a presente data não foi publicada no Órgão Official deste Estado e nem o Supplicante teve a menor sciencia da decisão desse Egregio Tribunal que proclamou os vereadores de Belem eleitos em 2º turno pela legenda União Popular do Pará; razão porque o ecorrente procurou nesta data saber a sua situação, vindo somente hoje a ter conhecimento de que esse Egregio Tribunal, que ainda não proclamou os supplentes, manteve a classificação da Junta Apuradora Recorrida, sem que entretanto houvesse o suple. lido a decisão que assim decretou.

2. Dahi o presente recurso assim capitulado na petição:

E, como o Suple, não se conforme com essa proclamação que fere fundamentalmente a jurisprudencia do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, vem, mui respeitosa e, com fundamento no art. 83 §§ 2 e 5 da Constituição Federal combinado com os dispositivos da lei vigente, recorrer dessa proclamação para o mesmo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Nessa petição com que foi manifestado o recurso não ha a menor citação de jurisprudencia offendida.

No termo de recurso, a fls. 6 verso, tambem nenhuma referencia é feita a qualquer jurisprudencia ou decisão deste colendo Tribunal Superior que haja sido infringida.

Ora, é jurisprudencia pacifica deste Egregio Tribunal Superior reafirmada ainda ha pouco no accordão proferido no recurso n. 413 (Boletim Eleitoral n. 115 deste anno, pagina 3.180) que:

"Não se toma conhecimento de recurso versando sobre eleições municipaes quando não fôr indicada a jurisprudencia do Tribunal Superior inobservada na especie."

O que foi reafirmado na sessão de 14 do corrente, no recurso n. 479 de Santa Catharina.

3 — Se essa preliminar não tivesse de ser acolhida, o recurso estaria intempestivamente interposto.

Realmente, a fls. 8, diz o recorrente:

"Nesse accordão o Tribunal Regional a quo, decidindo os recursos interpostos, deixou de proclamar os eleitos e mandou expressamente renovar nove secções annulladas deste mesmo municipio da capital por — declara expressamente esse accordão — alteraram o resultado final do pleito.

Desse accordão não foram as partes interessadas intimadas por qualquer meio, tendo se verificado em 10 de maio do corrente anno a renovação das votações nas secções eleitoraes supracitadas."

E' verdade que elle accrescenta:

"De ahi para cá o recorrente não teve a menor sciencia, siquer por ouvir dizer, do resultado final do pleito e principalmente da decisão do Tribunal Regional "a quo", que afinal proclamou os eleitos e vereadores deste municipio da Capital registrados por aquelle partido politico.

Mas, segundo a certidão a fls. 13, (que, seja dita de passagem), destroe a de fls. 11, fornecida pelo recorrente), realmente na sessão de 4 de junho de 1936 foram proclamados vereadores eleitos.

4. A norma em apreço é applicavel como recurso extraordinario da decisão pela qual o Tribunal Regional mantido a decisão da Junta Apuradora. E desta, não houve o recurso ordinario previsto nesse artigo 174. O artigo invocado pelo recorrente, o 173, é inapplicavel á especie dos autos: disciplina tão somente eleições federaes e estaduais. As municipaes se regulam pelo art. 174.

5. Se procedencia não tivesse essa preliminar, forçoso seria reconhecer que o recorrente, pelas amplas noticias publicadas nos jornaes, conforme prova nos autos, (faltando, porém, o "Diario Official" em que a convocação deve ter sido feita) teve sciencia da proclamação dos eleitos e que portanto elle não fora diplomado. E muitas vezes dez dias transcorreram após essa data.

6. Acresce, que, o recorrente, sendo do partido recorrido, e não havendo o fiscal ou representante do partido reclamado, para o partido passou em julgado aquella decisão, como passou para o recorrente pelo fundamento antes enunuciado.

7. De meritis: entende esta Procuradoria Geral que bem andou o Tribunal recorrido mantendo a decisão da Junta Apuradora que, pelo criterio da idade, diplomou o recorrido.

A certidão da acta, a fls. 14, demonstra que "não houve votação nominal". E como bem diz o accordão recorrido, "não se contam votos nominaes para a collocação dos candidatos em segundo turno; e não tendo o recorrente obtido votação avulsa e havendo empatado com os demais candidatos na votação sob legenda, a Junta andou acertadamente, decidindo o empate pelo criterio da idade dos candidatos".

8. Gomes de Castro, assim commenta, á pagina 122:

"Pela disposição do artigo 98, será apurada a cedula que contiver somente uma legenda registrada, contando-se um voto para essa legenda e incluindo-se essa cedula no numero de votos validos pelo qual será calculado o quociente eleitoral e o partidario.

A differença que existe entre o disposto no artigo 98 e o que se lia no artigo 58, numero 11 do antigo Codigo, é, pois, bastante importante. Neste ultimo caso, o eleitor emitindo o seu voto em cedula que continha apenas a legenda, votava para segundo turno em todos os nomes constantes da respectiva lista, ao passo que, no regime actual, um voto dado nas mesmas condições, apenas augmenta de um o numero das cedulas da legenda, mas não accresce a votação de nenhum candidato. Talvez seja este o modo de votação preferida pelos partidos; porque evitará os aborrecimentos e dissensões causados, pela distribuição de cedulas contendo um só nome".

Quer-me parecer que somente nos casos dos artigos 87 e 88 do Codigo Eleitoral tal contagem poderá ter logar.

Se, contudo, ella fosse de se fazer, não poderia ser beneficiado o recorrente: o mappa a fls. 15 demonstra que, acima do recorrente, com 265 votos, ha diversos, com maior votação nominal, da mesma legenda.

10. Em resumo:

- a) o recurso não é cabivel; se o fosse.
- b) está interposto nullamente;
- c) está interposto fóra do prazo;
- d) o recorrente não é o immediato em votos.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, procurador geral interino.

Estado de Minas Geraes

Recurso eleitoral n. 509, classe 3ª

Recorrente, Olympio Franklin de Castro. Recorrido, Partido Progressista Municipal do Rio Parnahyba. Relator, Exmo. Sr. Ministro Plínio Casado.

PARECER N. 631 -

1. O candidato a vereador pelo município do Rio Parnahyba, Estado de Minas Geraes, Olympio Franklin de Castro, recorreu da decisão do Tribunal Regional daquele Estado, que manteve a decisão da Junta Apuradora do 24º Circulo Eleitoral, com sede em Pilanguy, expedindo diplomas aos vereadores eleitos pelo "Partido Progressista Municipal de Rio Parnahyba".

2. A decisão recorrida foi publicada em sessão de 5 de setembro (fls. 50), o recurso manifestado a 15 do mesmo mez (fls. 51), e tomado o termo nesse mesmo dia (fls. 52). Portanto, dentro do prazo, que, aliás, segundo a jurisprudencia deste collendo Tribunal Superior não corre senão da data da publicação no jornal official. Cita-se a jurisprudencia que se diz infringida, e o artigo do Código Eleitoral permissivo do recurso.

3. Quanto ao merito: Ouvido o Dr. Procurador Regional, assim se manifestou a fls. 53:

"Quanto ao julgamento do recurso interposto da decisão da Junta, fomos que se lhe desse provimento, baseado no artigo 97, e 152, paragrapho 3º, do Código Eleitoral, visto como, segundo se vê dos autos, o "Partido Progressista Municipal de Rio Parnahyba", registrou a legenda "Ordem e Progresso", sendo que os seus candidatos foram votados sob a legenda: "Partido Progressista Municipal de Rio Parnahyba" (Ordem e Progresso). O collendo Tribunal, porém, achou que não procedia o argumento e negou provimento ao recurso. O egregio Superior Tribunal, provendo agora, saberá fazer justiça.

Bello Horizonte, 19 de setembro de 1936. — *Julio Ferreira de Carvalho.*

O accordão recorrido diz apenas:

"Vistos, etc.

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Minas Geraes negar provimento ao recurso pela improcedencia de seus fundamentos e de accordo com decisões anteriores deste tribunal.

Bello Horizonte, 23 de agosto de 1936".

5. Como se vê, tanto pela cedula a fls. 7, quanto pelos demais documentos, notadamente a certidão a fls. 29, o recorrido registrou uma legenda e suas cedulae contendo maiores dizeres, diferentes dos da legenda registrada, e — o que merece salientado — trazendo confusão evidente com o partido do recorrente; induzido, dessarte, no espirito dos eleitores desprevenidos, duvida ou engano pela semelhança de nome entre os partidos. E de notar que o partido recorrente, segundo se deduz da certidão a fls. 29, registrou a legenda "Partido Progressista".

6. Se a letra da lei não houvesse sido flagrantemente violada, o espirito do Código o teria sido pela confusão, pelo engano, trazido aos votantes com a substituição, á ultima hora, da legenda "Ordem e Progresso" (tout court) insusceptivel de confusão com a outra ("Partido Progressista"), pela de "Partido Progressista Municipal de Rio Parnahyba — Ordem e Progresso".

7. A jurisprudencia deste egregio Tribunal Superior, conforme a citação feita pelo recorrente (e de varias juntou copia), foi realmente, desprezada pelo Tribunal Regional.

Parece-me, pois, que o recurso deva ser provido para se decretar a nulidade das cedulae impugnadas, proseguindo-se em seguida, nos termos da lei, á verificação geral dos eleitos, excluidas as referidas cedulae annulladas.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. — *Dr. José Maria Mac Dowell da Costa*, procurador geral interino.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAES E AVISOS

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico para conhecimento dos interessados, de ordem do Sr. Desembargador Presidente, que os requerimentos de matriculas, que se encontram na Secretaria e abaixo mencionados, devem ser selados convenientemente, isto no prazo de 5 dias:

Requerimento — 304 —	Celina Lion.
Requerimento — 305 —	Mary Lyssy Chaves.
Requerimento — 310 —	Henrique Gonzaga de Souza Amcirim.
Requerimento — 328 —	Carlos de Azevedo Faria.
Requerimento — 357 —	Annibal Alves Moreira.
Requerimento — 358 —	Stella Silva Rocha.
Requerimento — 361 —	Caetano Pinto de Miranda Montenegro Netto.
Requerimento — 363 —	Admar de Souza Borges.
Requerimento — 366 —	Joaquim José da Silva Sardiha Netto.
Requerimento — 371 —	Luiz Antunes Maciel.
Requerimento — 372 —	Bilario de Oliveira.
Requerimento — 376 —	Maxima de Alvarenga.
Requerimento — 379 —	Alcino Teixeira de Mello.
Requerimento — 380 —	Jandyr de Carvalho Gonçalves.
Requerimento — 381 —	Elisa Rosalia de Villeroy.
Requerimento — 382 —	Djalmani Callafange Castello Branco.
Requerimento — 383 —	Adherbal Bezerra.
Requerimento — 386 —	João Rodrigues da Costa.
Requerimento — 387 —	Arnaldo Abreu.
Requerimento — 388 —	Guilherme Marcondes Medeiros.
Requerimento — 389 —	Ricardo Thompson da Cunha.
Requerimento — 390 —	Rosita Fontoura Braga.
Requerimento — 405 —	Orlando Baptista Gasse.
Requerimento — 406 —	Alfredo Ferreira da Silva.
Requerimento — 407 —	Adelina de Saldanha.
Requerimento — 377 —	Antonio Botelho Filho.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e trinta e seis. — Pelo Director, *Modes-to Donatini Dias da Cruz.*

O Director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem, que por decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi proferido o accordão nos autos de Acção Penal n. 26 do teor seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção penal n. 26 em que é autora a Justiça Eleitoral, representada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, e são réos, Francisco Farias, escrivão eleitoral, Hildebrando de Oliveira, Presidente do Centro dos Empregados do Caes do Porto e Augusto Virgilio Amadeu, operario — e

I — A denuncia inicial assim resume os factos criminosos imputados aos réos: Aos 3 de agosto de 1934, o 1º denunciado F. Faria, na qualidade de escrivão da 2ª Circumscripção Eleitoral, forneceu a certidão de fl. 2 v., na qual dá Augusto Virgilio Amadeu como qualificado ex-officio, segundo Boletim Eleitoral n. 67. De posse dessa certidão que lhe foi entregue pelo segundo denunciado, que também á rubricou (Decreto 24.129, art. 3º § 3º), requereu e obteve Amadeu a sua inscripção no cartorio da 11ª zona eleitoral, cujo processo recebeu o n. 1.499. Depois destes autos percorreram os tramites legais, foram enviados á Secretaria deste Egregio Tribunal, onde foi informado que do citado Boletim Eleitoral n. 67 não constava o nome Augusto Virgilio Amadeu. Essa informacão simples na sua apparencia encerra entretanto gravissima accusação, pois não constando do boletim o despacho da qua-

lificação do citado cidadão, falsa é a certidão de folhas 2 v. como também é falsa a declaração de fl. 2. Para corroborar a informação da Secretaria, esta Procuradoria requisitou e fez juntar a estes autos as listas das pessoas a serem qualificadas *ex-officio* e que foram enviadas pelo Centro dos Empregados do Caes do Porto ao Dr. Juiz Eleitoral, das quaes também não consta o nome de Augusto Virgílio Amadeu". Depois de varias considerações a respeito desses factos, a denuncia capitula o crime imputado aos réos no artigo 107, paragraphos 3º e 22 do decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, reproduzidos pela lei n. 48, de 4 de maio de 1935, em seu artigo 183 numeros 6 e 27 (Codigo Eleitoral), combinados com os artigos 174 § 4º, 18 § 1º e 3º da Consolidação das Leis Penaes, pelo que devem ser condemnados no grau maximo, dada a existencia das aggravantes do art. 39, numeros 6, 13 e 14 da mesma Consolidação.

II — Foram observadas no processo todas as formalidades legais, assegurada nos réos ampla defesa, sendo elles assistidos em todos os actos da formação da culpa pelos seus advogados, que arrazoaram afinal. O patrono do réo Hildebrando arguiu a prejudicial de não se poder mover acção penal antes de cancelada pelos meios regulares a inscrição falsamente feita, visto que essa inscrição produziu todos os seus efeitos legais e ainda a preliminar de nullidade do feito por não constar dos autos o Boletim Eleitoral n. 67 que considera auto de corpo delicto.

III — Improcede a prejudicial porque a materia eleitoral é independente da penal. A qualificação é inscrição produzem seus efeitos legais enquanto não apurado o crime que as invalida.

Entre as consequências da condemnação penal está logicamente o cancelamento da inscrição falsamente realizada.

Improcede, também a preliminar de nullidade por isso que a lista dos associados do Centro dos Empregados do Caes do Porto está appensada ao processo como se vê da certidão de fl. 35, e o Boletim Eleitoral é órgão de publicidade Eleitoral, que o proprio réo poderia juntar aos autos, em original ou por certidão se interessasse á sua defesa. A affirmação feita pela Secretaria, no desempenho de suas attribuições legais (Regimento Geral dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, art. 67 letra d, de que o nome do réo Amadeu não figura no Boletim Eleitoral n. 67, é confessada pelos tres réos.

IV — Os factos articulados na denuncia estão abundantemente provados e os réos os confessam claramente nas defesas que assignaram e nas allegações apresentadas por seus advogados, procurando cada um justificar a participação que teve na scena delictuosa, de accordo com as suas condições individuais.

Assim, provados os factos, de que resultou a falsa inscrição do réo Amadeu, cumpre fixar a verdadeira conceituação do delicto e definir a posição de cada réo na sua pratica.

V — A tutela penal em materia eleitoral visa assegurar a moralidade e verdade das urnas, como condição de garantia das instituições representativas e estabilidade do regime constitucional. O Estado, pelos órgãos proprios da soberania nacional, instituiu nos textos da legislação eleitoral, normas a serem observadas, criando formas especificas de criminalidade não previstas no direito penal commum. Os crimes eleitoraes são em regra formaes e a sua consumação independe, em geral, do damno real causado pelo agente. A lei eleitoral não garante direitos individuais, que possam ser violados pela acção do delinquente, mas protege a ordem juridica integrada na verdade das instituições e estabilidade dos órgãos representativos da soberania nacional. Basta o damno eventual ou o perigo de damno contra a verdade eleitoral, ferindo as susceptibilidades da consciencia colectiva e pondo em cuvida a legitimidade dos órgãos do Estado, para se objectivar a acção delictuosa em perfeita consumação do crime.

Em face desses principios, que caracterizam o delicto eleitoral, é aceitavel a capitulação do crime feita na denuncia. O escrivão eleitoral que certificou como verdadeiro um facto não existente, o presidente do Syndicato, que tem funções eleitoraes, affirmando ser verdadeira essa falsidade, e o cidadão que, aproveitando a falsidade, usa a certidão, assignando-a com a declaração falsa da propria personalidade, praticam o crime previsto no § 3º do artigo 107 do decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Codigo Eleitoral), reproduzido no art. 183 n. 6 da lei n. 48, de 4 de maio de 1935 (Novo Codigo Eleitoral), com-

binados com o invocado preceito da Consolidação das Leis Penaes — Fornecer ou usar documento falso ou falsificado para fins eleitoraes — *re ipsa in se delum habet*. Em se tratando de acção complexa, de varios actos praticados em momentos diferentes pelos réos, sem accordo prévio de vontades, não se integra a figura da co-autoria, no conceito do direito penal commum, mas uma co-autoria *sui generis*, autorizada pelos principios que regem a legislação eleitoral, por isso que cada réo praticou um acto autonomo, sem o qual o crime não se consummava, visando todos a mesma finalidade — a falsa inscrição do eleitor, falsamente qualificado. Não é essa, porém, a doutrina do Egregio Superior Tribunal Eleitoral, que, interpretando o artigo 107 § 4º do Codigo Eleitoral, considerou necessaria a prova do dolo para integração do delicto (Conferir Gomes de Castro, Novo Codigo Eleitoral, artigo 183, pag. 234).

Assim afastada a capitulação feita na denuncia, por força de jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, que deve ser acatada, permanecem os factos provados e confessados pelos réos que incidem em outro texto da lei penal eleitoral, embora com a degradação da pena em beneficio delles.

VI — O artigo 3º do decreto 24.129, de 16 de abril de 1934, impõe ao director de syndicato o dever de remetter o Juiz a lista dos syndicalizados, com a qualificação de cada um (artigo 37, § 2º do Codigo Eleitoral), que o réo Hildebrando cumpriu.

Pelo § 3º do citado artigo 3º, uma vez qualificados os cidadãos constantes da lista, o Juiz enviará ao seu remetente tantas formulas impressas (modelo 7) quantos são os qualificados, certificando o escrivão no verso de cada uma o nome, o cargo ou profissão do qualificado, bem como a data da publicação do respectivo despacho de qualificação. O réo Farias certificou tudo isso em relação ao réo Amadeu, affirmando que sua qualificação constava do Boletim Eleitoral n. 67 sem que seu nome ali figurasse, isto é, deixou de cumprir um dever que a lei expressamente lhe impõe e affirmou uma falsidade.

O réo Hildebrando, na qualidade de director do syndicato, era obrigado, pelo § 3º do cit. art. 3º do decreto numero 24.129, a entregar cada uma das formulas, depois de authenticada com sua rubrica, a cada um dos associados qualificados. Recebendo a formula esse réo a rubricou e entregou ao réo Amadeu sem verificar se seu nome constava da lista enviada e sabendo que della não podia constar, por não ser elle socio ou syndicalizado do Centro dos Empregados do Caes do Porto.

O réo Amadeu, recebendo a formula, com a declaração de uma qualidade que não tinha, operario syndicalizado do Centro dos Empregados do Caes do Porto, a usou sciente e consentemente, levando-a com sua assignatura ao réo Farias, que, agindo ainda com negligencia, deixou de a conferir, fazendo a falsa inscrição. Assim considerada a acção de cada réo, de accordo com a prova dos autos, vê-se que praticaram elles actos diferentes, com a mesma finalidade, a inscrição, sendo que o crime não se consummava se um só dos réos houvesse procedido na conformidade das prescrições legais.

VII — Os factos imputados, por faltar a prova do dolo, no conceito da jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, incidem na sanção do art. 183, n. 33, do Codigo Eleitoral (lei n. 48, de 4 de maio de 1935), que reproduz a mesma figura de delinquencia prevista no art. 107, n. 28, do Codigo anterior (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), visto que os deveres impostos aos réos estão expressos no decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934 — (arts. 3º e 5º), que no art. 17 declara vigentes os dispositivos não alterados do referido Codigo de 1932. E como, na concretização da pena, se verifica ser a sanção do art. 183, n. 33, citado, mais benigna que a prevista no art. 107, n. 28, deve ser aquella applicada, em beneficio dos réos.

Não constando dos autos a folha de antecedentes dos réos, não se pôde affirmar em seu favor a attenuante do exemplar comportamento anterior e, não havendo aggravantes, por inadmissiveis, em face da desclassificação do delicto, as articuladas na denuncia, é a pena fixada no grau médio.

Nestes termos, accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal julgar procedente a denuncia para — desclassificando o crime para o art. 183, n. 33, do Codigo Eleitoral (lei n. 48, de 4 de maio de 1935) condemnar os réos Francisco Farias, Hildebrando de Oliveira e Virgílio Augusto Amadeu á pena de um mez, vinte e dois dias e deve

horas de prisão cellual (1 mez, 22 dias e 12 horas), grão médio, na ausência de agravantes e attenuantes. P. R. e I. — Rio, 14 de outubro de 1936. — *Arthur Soares, Presidente.* — *André Pereira, Relator.* Dado e passado na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de outubro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz.*

O Director da Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 216, referente ao eleitor David Oliveira, filho de Manoel Gomes de Oliveira e D. Luiza Pinto de Almeida, natural do Districto Federal, inscripção requerida pela 1ª Zona, Candelaria, sob n. 12.821, titulo n. 13.201, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

Considerando que uma das causas do cancelamento da inscripção é o fallecimento do eleitor (art. 76, inciso 4º, do Código Eleitoral); considerando que a Secretaria, deante da lista enviada pela Pretoria, informou que o eleitor David de Almeida é fallecido; accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão do mesmo eleitor, communicando-se por copia deste ao Tribunal Superior.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1936. — *Arthur Soares, Presidente.* — *Castro Nunes, Relator.* Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, em 23 de outubro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz.*

O Director da Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 297, referente ao eleitor João Sylvino de Oliveira, filho de Theodoro Antonio de Oliveira e D. Amelia Saraiva de Oliveira, natural de Recife, Estado de Pernambuco, inscripto "ex-officio" pela 3ª Zona, Sacramento, sob n. 1.431, titulo eleitoral n. 1.357, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

Considerando que uma das causas do cancelamento da inscripção é o fallecimento do eleitor (art. 76, inciso 4º, do Código Eleitoral); considerando que a Secretaria, deante da lista enviada pela Pretoria, informou que o eleitor João Sylvino de Oliveira é fallecido; accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão do mesmo eleitor, communicando-se por copia deste ao Tribunal Superior.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1936. — *Arthur Soares, Presidente.* — *Jayme Pinheiro, Relator.* Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, em 23 de outubro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz.*

O Director da Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão numero 299, referente ao eleitor João Baptista da Motta, filho de Eduardo José da Motta e de D. Verginia Nogueira do Motta, natural da Capital Federal, inscripto "ex-officio" numero 822, pela 6ª zona, Meyer, sob n. 822, titulo eleitoral n. 861, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

Considerando que uma das causas do cancelamento da inscripção é o fallecimento do eleitor (art. 76, inciso 4º do Código Eleitoral); considerando que a Secretaria, deante da lista enviada pela Pretoria, informou que o eleitor João Baptista da Motta, é fallecido; Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão do mesmo eleitor, communicando-se por copia deste ao Tribunal Superior. Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1936. — *Arthur Soares, Presidente.* — *Desembargador André Pereira, Relator.*

Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, em 23 de outubro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz.*

O Director da Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão numero 301, referente ao eleitor Luiz Francisco do Motta, filho de D. Maria Reginalda dos Santos, natural do Districto Fe-

deral, inscripção requerida pela 14ª zona, Guaratiba, sob numero 46, titulo eleitoral n. 45, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

Considerando que uma das causas do cancelamento da inscripção é o fallecimento do eleitor (art. 76, inciso 4º do Código Eleitoral); considerando que a Secretaria, deante da lista enviada pela Pretoria, informou que o eleitor Luiz Francisco da Motta, é fallecido; Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão do mesmo eleitor, communicando-se por copia deste, ao Tribunal Superior. Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1936. — *Arthur Soares, Presidente.* — *Dr. Castro Nunes, Relator.* Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, em 3 de outubro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz.*

O Director da Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão numero 302, referente ao eleitor Daniel Moraes da Silva, filho de José Moraes da Silva e D. Clara Amelia da Silva, natural da Capital Federal, inscripção requerida pela 1ª zona, São José, sob n. 11.169, titulo eleitoral n. 10.134, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

Considerando que uma das causas do cancelamento da inscripção é o fallecimento do eleitor (art. 76, inciso 4º do Código Eleitoral); considerando que a Secretaria, deante da lista enviada pela Pretoria, informou que o eleitor Daniel Moraes da Silva é fallecido; Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão do mesmo eleitor, communicando-se por copia deste, ao Tribunal Superior. Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1936. — *Arthur Soares, Presidente.* — *Dr. Jayme Pinheiro, Relator.*

Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, em 23 de outubro de 1936. — Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz.*

O Director da Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos de exclusão n. 304, referente ao eleitor Alfredo Augusto de Souza e Silva, filho de Manoel Antonio de Souza e Silva e Dona Amelia Ramos da Silva, natural da Capital Federal, inscripção requerida pela 1ª Zona Candelaria, sob n. 9.945, titulo Eleitoral n. 20.713, é do teor seguinte:

"Vistos, etc.:

Considerando que uma das causas do cancelamento da inscripção é o fallecimento do eleitor (art. 76, inciso 4º do Código Eleitoral), considerando que a Secretaria, deante da lista enviada pela Pretoria, informou que o Eleitor Alfredo Augusto de Souza e Silva, é fallecido; Accordam aos Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal decretar a exclusão do mesmo eleitor, communicando-se por copia deste, ao Tribunal Superior. Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1936. *Arthur Soares, Presidente.* — *Desembargador André Pereira, Relator.* Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, em 23 de outubro de 1936. Pelo Director, *Modesto Donatini Dias da Cruz.*

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA ZONA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

CARTORIO DA TERCEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO ELEITORAL

O Doutor Placido Modesto de Mello, serventuario do Officio de escrivão da Terceira Circumscripção Eleitoral do Districto Federal, em pleno exercicio de seu cargo, na forma da lei etc, etc.:

Faz saber dos que o presente virém, ou delle conhecimento tiverem, que, em virtude de respeitavel accordão proferido nos autos de inscripção eleitoral sob o numero quinhentos e seis do Juiz de Direito da Decima Zona Eleitoral do Districto Federal; deverá comparecer, com urgencia, sob as penas da lei, ao cartorio do mesmo Juizo o cidadão Manoel José de Souza, afim de que o referido eleitor explique as contradições existentes no processo com que se inscreveu. E

em cumprimento ao despacho do Doutor Juiz, expeço o presente para constar, o qual será affixado no local do costume e publicado no "Boletim Eleitoral". Eu, Cid Vellez, escrevente, no impedimento do escrivão, o subscrevo e assigno. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte um dias de outubro, de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Cid Vellez.

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circumscrição

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de São José)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 1936

3.841. Maria Albina Braga.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 18 DE OUTUBRO DE 1936

3.927. Benedicto João de Deus Vianna.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 1936

- 3.928. Mecenas Magno da Cruz Salles.
- 3.929. Ben-Hur José Ribeiro.
- 3.930. Aldrovando de Vasconcellos.
- 3.931. José Nicomedes Rocha e Silva.
- 3.932. José Domingues.
- 3.933. Marcolina Lins de Medeiros.
- 3.934. Abdon Corcino de Medeiros.
- 3.935. João Gonçalves de Souza.
- 3.936. Doralice Coutinho Machado.
- 3.937. Alcina de Mattos Coutinho.
- 3.938. José dos Santos Lagoa.
- 3.939. José Pacheco Amora.
- 3.940. Djalma Lima dos Santos.
- 3.941. Nelson Sylvio de Faria.
- 3.942. Francisco Humberto Ferreira Hellery.
- 3.943. Arthur Carvalho.
- 3.944. Herclilio Helio Cavalcante.
- 3.945. Almir Machado Neves da Costa.
- 3.946. Aldemar Assumpção.
- 3.947. Alvaro Gomes Sobrinho.
- 3.948. Samuel Levy-Fernandes França.
- 3.949. Antonio Luzia de Souza.
- 3.950. Francisco Xavier Dias.
- 3.951. Manoel da Silva.
- 3.952. Jayme Rodrigues.
- 3.953. Fernando Martinez.
- 3.954. Dirce Santos de Bustamante.
- 3.955. Americo Vieira Carneiro.
- 3.956. Aristarcho de Almeida Nogueira.
- 3.958. Juracy Nunes da Silva.
- 3.959. Henrique Victor Lage.
- 3.960. Eustachio Rodrigues da Silva.
- 3.961. Cívica Muller da Silva Pereira.
- 3.962. Creso Corrêa de Castro.
- 3.963. Nelson Pinto de Oliveira.
- 3.964. Nelson Alves Portilho.
- 3.965. José Guimarães de Azevedo.
- 3.966. Hilnor Cangucu Taulois de Mesquita.
- 3.967. Miguel de Oliveira Parêdes.
- 3.968. Meton Borges Gadelha.
- 3.969. Onofre de Brito Neto.
- 3.970. José Euripedes Ferreira Gomes.
- 3.971. Delio Jardim de Mattos.
- 3.972. Antonio de Oliveira Passos.
- 3.973. Antonio Gonçalves Ribeiro.
- 3.974. Luiz Travassos de Lima.
- 3.975. Cleto Potiguaro Veras.
- 3.976. Hugo Antonio Candeias.
- 3.977. Ruy de Alencar Nogueira.
- 3.978. José Araken Rodrigues.
- 3.979. Manoel Alves de Araujo.
- 3.980. Joaquim Pereira de Carvalho.
- 3.981. Guerino Giglio.
- 3.982. Renato Santos.
- 3.983. Abelard Pitanga de Andrade.

- 3.984. José Garcia Carneiro.
- 3.985. João Paulo Vinelli de Moraes.
- 3.986. Heloisa da Rocha.
- 3.987. João Rio Novo.
- 3.988. Simonides Cavalcante de Mello.
- 3.989. Nereu Norton Esteves.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 5 DE OUTUBRO DE 1936

INDEFERIDO:

3.862. João Paulino Martin.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 1936

- 5.855. José Maria de Souza Junior.
- 5.856. Waldyr de Souza.
- 5.857. Francisco José Rodrigues Sette.
- 5.858. Antonio Corrêa de Oliveira.
- 5.859. Laurindo Pinto Machado.
- 5.860. Oswaldo Falcão.
- 5.861. Maria Candida de Amorim.
- 5.862. Manoel Gomes Saraiva.
- 5.863. Durval Mosquera.
- 5.864. Abilio José Pereira.
- 5.865. Ozéas Gomes.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 1936

- 5.866. Avelino Augusto Formiga.
- 5.867. Maria da Conceição Ferreira de Castro.
- 5.868. Maria José Chaves Fiuza.
- 5.869. Beatriz Pereira Pousa.
- 5.870. Haydée da Silva Mafra.
- 5.871. Yone Franco Pontes.
- 5.872. Jacyrá Gomes Chaves.
- 5.873. Adelaide da Cruz Fernandes.
- 5.874. Nair Cruz Braga.
- 5.875. Iriel de Magalhães.
- 5.876. Osmar dos Santos Moreira.
- 5.877. Carlos Pinheiro.
- 5.878. Oswaldo Pupato.
- 5.879. Claudionor Perez.
- 5.880. Joaquim Antonio Simões.
- 5.881. Mario Heredia Caldas.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 1936

- 5.882. Samuel Garcia.
- 5.883. Manoel Barbosa dos Santos.
- 5.884. Joaquim José Baptista.
- 5.885. Rodolpho Oliveira.
- 5.886. Ermelinda Lemos Faria.
- 5.887. Raphael Pugliese.
- 5.888. Guilherme Lopes Rodrigues.
- 5.889. Romualdo Gomes de Oliveira.
- 5.890. Armando Ferreira Pacheco.
- 5.891. Cecília Magalhães.
- 5.892. Nelson Corrêa Lima.
- 5.893. Rubens Paulo de Andrade.
- 5.894. Mario de Almeida.
- 5.895. Edgard Soares.
- 5.896. Leonel Martins Lisboa.
- 5.897. Benedicto Augusto Carvalho dos Santos.
- 5.898. Accacio de Figueiredo Baptista.
- 5.899. Anchises Pinto de Oliveira.
- 5.900. Albertina Ribeiro.
- 5.901. Maria da Conceição Faria.
- 5.902. Heloisa Cayres.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE OUTUBRO DE 1936

- 5.903. Alfredo Guimarães de Freitas.
- 5.904. Bionor Marques da Silva.
- 5.905. Dorvalina Gomes Velloso.
- 5.906. Euclides do Nascimento.

- 5.907. Nelson da Costa Mattos.
 5.908. Nilza Siqueira Mattos.
 5.909. Reynaldo da Silva Gonçalves.
 5.910. Waldyr José de Padua.
 5.911. Nicolau Miguel Sanan.
 5.912. Rogerio de Araujo.
 5.913. Maria Moreira Mesquita.
 5.914. Wilson Pereira Vaz.
 5.915. Jácomo Carrocino.
 5.916. Aida Rodrigues Freitas.
 5.917. Henock Souza Freitas.
 5.918. Aldo Masini.
 5.919. Waldemar da Costa Quintão.

Segunda Circumscrição

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Gloria e Santa Theresza)

Juiz — Dr. Eduardo de Sousa Santos

Escrivão — Dr. Francisco Farias

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO
DE 1936

- 5.652. Onesimo Novaes Bastos.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1936

- 5.781. Maria Moreira.

NONA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Tijuca e Engenho Velho)

Juiz — Dr. Nelson Hungria Hoffbauer

Escrivão — Dr. Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1936

- 3.873. Sebastião Estevão da Fonseca.
 3.897. João de Sant'Anna.
 3.545. Hásencleber Brandão.
 3.547. Jorge Moreira de Souza.
 3.548. Waldir de Vasconcellos.
 3.549. Ismael Vieira Faia.
 3.550. Carlos Mendonça.
 3.551. José Elias Haddad.
 3.552. Judith Barros.
 3.553. Nair Biar de Souza.
 3.554. Albertina Costa de Castro.
 3.555. José de Almeida Lacerda.
 3.557. Olivia Neves.
 3.558. Alice Pereira da Silva.
 3.559. Oswaldo Gomes Abreu.
 3.560. Luiz de Gouvêa Ravasco Junior.
 3.563. Henrique Braga.
 3.564. Benedicto Celestino Veiros Ferreira.
 3.565. Joaquim Gurgel.
 3.566. Angela Novelli Leitão.
 3.567. Alvaro dos Santos Pereira.
 3.568. Arthur da Silva Esteves.
 3.569. Antonio Geraldo Pimenta Bueno.
 3.570. Albino Theodolo Bentze.
 3.571. Adelaide Ferreira Maia.
 3.573. Eulalia Diniz Ferreira da Silva.
 3.574. Georgette Torres.
 3.575. Gustavo Antonio de Brito Séve.
 3.576. Guandellino Martinelli.
 3.577. Genny Gerin Goulart.
 3.578. Hebert Figueiredo Faganha.
 3.579. Izaltina de Mello Ferraz.
 3.580. Ivo da Silva Figueiredo.
 3.582. Jorgeana de Oliveira.
 3.583. Josephina Ferreira Guedes.
 3.584. Miguel Gutierrez Gonçalves.
 3.585. Maria Albertina Bens.
 3.586. Mario Ernesto da Silveira.
 3.587. Maria da Gloria Santa.
 3.588. Ondina Guerreiro André.

- 3.589. Raphael da Costa Oliveira
 3.590. Rubens Pereira Peixoto.
 3.591. Sebastião Sundin.
 3.592. Samuel Gomes Ferreira Lima.
 3.593. Vernil Narciso Alves.
 3.594. Waldemiro da Silva Macedo.
 3.595. Walker Serrão Baptista de Oliveira.
 3.596. José Bernardo de Oliveira.
 3.597. José Maximiano da Silva.
 3.598. João Esteves.
 3.599. Maria Aparecida Franca.
 3.600. Ary Caparica Pinheiro.
 3.601. Odette Toledo Luna de Oliveira.
 3.602. José Francisco de Araujo.
 3.604. Arlindo Leite de Figueiredo.
 3.605. Lister Roque Lima.
 3.606. Jacques de Oliveira Pereira.
 3.607. Eliseu Paulo Zucchi.
 3.608. Aladia de Souza Braga.
 3.609. Luiz Carlos Xeffe.
 3.610. José Fortes de Bustamante Sá.
 3.611. Odorico Luiz de Souza.
 3.612. Antenor Ribeiro de Oliveira.
 3.613. Dinar Rodrigues.
 3.614. Rubem Affonso Martins Pinheiro.
 3.615. Jayme Vicente.
 3.616. Manoel Luiz Lourenço.
 3.617. Eurico de Almeida.
 3.618. João dos Santos.
 3.619. Roberto Hoedemaker.
 3.620. Maria Corrêa de Almeida.
 3.621. Manoel Tavares Machado.
 3.623. Altamiro Gonçalves de Medeiros.
 3.624. Antonio Corrêa Junior.
 3.625. Antonio Horacio da Silva.
 3.626. João Antonio da Rocha Guimarães.
 3.627. Geraldo da Costa.
 3.628. Oscar Ferreira dos Santos.
 3.629. Luiz Nascimento Alves.
 3.630. Magdalena dos Santos.
 3.631. Diogenes Fish de Miranda.
 3.633. Maria de Vasconcellos Thompson.
 3.634. Lino Dias.
 3.638. João da Costa Monteiro Filho.
 3.640. Domingos José Vianna.
 3.643. Jordelino Francisco dos Santos.

DILIGENCIAS

- 3.556. Guilherme Ivan Ludolf Ribeiro — 23-10-936.
 3.561. Djalmo Ferreira Leite — 23-10-936.
 3.572. Astrêa Gondim Corrêa de Oliveira — 23-10-936.
 3.581. Jacy Machado — 23-10-936.
 3.603. Cecilia Clementina Duriez — 23-10-936.
 3.622. José Antonio Rodrigues Junior — 23-10-936.
 3.632. Walthier Rodrigues dos Santos — 23-10-936.
 3.635. Fernando Montalvão — 23-10-936.
 3.636. Jayme Severino de Souza — 23-10-936.
 3.637. Rogerio Dorotheo Bezerra Martins — 23-10-936.
 3.639. Severo Schechner — 23-10-936.
 3.641. Dulce Henriques Barreto — 23-10-936.

INDEFERIDOS

- 3.562. Gloria Santos Oliveira — 23-10-936.
 3.642. Maria Marques Nepomuceno — 23-10-936.
 3.546. Alvaro Castello Branco — 23-10-936.

Terceira Circumscrição

DECIMA SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Piedade, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Antonio Carlos Lafayette de Andrade

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO
DE 1936

- 10.283. Arlette de Almeida Duz.
 10.284. Orestes Muller.
 10.285. Dulcelina de Almeida.

- 10.286. Nelza da Cunha Jordão.
- 10.287. Genny Jordão Teixeira.
- 10.288. Domingos dos Santos.
- 10.289. João Baptista Rezende de Carvalho.
- 10.290. Manoel Alves Martins.
- 10.291. Arthur Cordeiro.
- 10.292. Euclides Joaquim dos Santos.
- 10.293. Admar de Mendonça Cardão.
- 10.294. Pedro Paulo Luiz Maschine.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 6 DE OUTUBRO DE 1936

- 10.295. Antonio de Castro.
- 10.296. Armando Feitosa.
- 10.297. Augusto Anelino Terra.
- 10.298. Albino Lopes da Costa.
- 10.299. Arcebelli Duarte Ramos.
- 10.300. Arthur Medeiros Ferreira.
- 10.301. Almiro Alves da Silva.
- 10.302. Cerjacy Costa de Assis.
- 10.303. Daniel José de Souza.
- 10.304. Desileciano de Araujo.
- 10.305. Geraldo Campos Porto.
- 10.306. Geographo Duarte de Menezes.
- 10.307. Hilda Maria de Jesus.
- 10.308. Ilda da Silva.
- 10.309. Iza Falenguino.
- 10.310. João Augusto Moreira.
- 10.311. João Theophilo Wengeronis.
- 10.312. Jorge Ramos Bezerra.
- 10.313. José Pinto Gonçalves.
- 10.314. José Bispo dos Santos.
- 10.315. José Barros de Menezes.
- 10.316. Noberto Lionel Vaz.
- 10.317. Olga de Araujo Xavier.
- 10.318. Rubem Dutra Lobo.
- 10.319. Sebastião José Firmino.
- 10.320. Santiago Blanco.
- 10.321. Theotônio Trindade dos Santos.
- 10.322. Albaldino José Ferreira.
- 10.323. Zuleika Pinto.
- 10.324. João Nalheo.
- 10.325. Leyeandio Menezes.
- 10.326. Lelia Pinheiro Vinagre.
- 10.327. João Coelho Guimarães.
- 10.328. Francisco Mahet.
- 10.329. Wilson Vaz Pereira.
- 10.330. João Dias Duarte.
- 10.331.
- 10.332. Antonio Pinto.
- 10.333. Elvira Affonso da Cunha.
- 10.334. José Sandim.
- 10.335. Joaquim Clemente dos Santos.
- 10.336. Oswaldo Machado da Silveira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE OUTUBRO DE 1936

- 10.337. Ary Monteiro de Araujo.
- 10.338. Aurinda Ferreira da Cruz.
- 10.339. Ailda Rangel Pinheiro.
- 10.340. José Seavarda.
- 10.341. Raul Gomes Machado.
- 10.342. José Eduardo Damasceno.
- 10.343. Aldino Braga Guahyba.
- 10.344. Alfredo Garcia de Almeida.
- 10.345. Iracema Dias.
- 10.346. Jayme da Silva Oliveira.
- 10.347. Olga Pinto de Almeida.
- 10.348. Wanda dos Santos Teixeira.
- 10.349. Rosa Fernandes de Alvarenga.
- 10.350. Amaro Francisco Mattos.
- 10.351. Belmiro Ferreira.
- 10.352. Beatriz Martins.
- 10.353. Carlos Ferreira.
- 10.354. Ely Vianna Rezende.
- 10.355. Guilomar da Cunha Castelo.
- 10.356. Jayme Pereira.
- 10.357. Manoel José Pereira.
- 10.358. Perceles Alves.
- 10.359. Sylvério dos Santos.
- 10.360. Sebastião Ferreira Lopes.

- 10.361. Vera Siqueira Vianna.
- 10.362. Waldemar Ramos.
- 10.363. Antonio Correa Dantas.
- 10.364. Eluid de Araujo Campos.
- 10.365. João Coelho dos Santos.
- 10.366. José Domingos da Trindade.
- 10.367. Mario Feliciano Soares.
- 10.368. Pericles Barbosa.
- 10.369. Pompeo de Azevedo.
- 10.370. Walter Bompá.
- 10.371. Leonor Brasil.
- 10.372. Virgílio Garcia Leandro.
- 10.373. Maria Pinto de Freitas.
- 10.374. Jayme de Oliveira Saraiva.
- 10.375. Francisco Ferreira Quintão.
- 10.376. Djalma Magalhães Gomes.
- 10.377. Agostinho Vieira da Silva.
- 10.378. Eurico Cordeiro de Mesquita.
- 10.379. Moacyr Lassio.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 1936

- 10.380. Vicente José de Oliveira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 1936

- 10.381. Amélia Carvalho.
- 10.382. Archânjo Coelho Borges.
- 10.383. Aristoclydes Pejado Goulart.
- 10.384. Claudia Tavares Faria.
- 10.385. Carlos Gama Machado.
- 10.386. Durval Nobre da Silva.
- 10.387. Durval Alves.
- 10.388. Eduardo Zabłanski.
- 10.389. Emma Prumer de Siqueira.
- 10.390. Felicidade Paranhos Gomes.
- 10.391. Francisco Ramos da Silva.
- 10.392. Florencio Antonio Teixeira Filho.
- 10.393. Hilario de Souza.
- 10.394. Heitor Ribeiro Santos.
- 10.395. Jayme Luiz Ramalho.
- 10.396. José Euzebio de Freitas.
- 10.397. José Januario de Oliveira.
- 10.398. José Peixoto da Rosa.
- 10.399. Lindaia Assumpção Alves.
- 10.400. Mario Pereira.
- 10.401. Moacyr de Oliveira Toco.
- 10.402. Manoel Francisco Ferreira.
- 10.403. Nilo Izabel Perpetuo.
- 10.404. Octavio Rodrigues dos Santos.
- 10.405. Octacilio Gonçalves.
- 10.406. Porphirio da Silva Britto.
- 10.407. Paulo Leopoldino.
- 10.408. Salvador Esteves.
- 10.409. Alcides Teixeira da Costa.
- 10.410. Eurides Magalhães Cardoso.
- 10.411. Ernesto Silva.
- 10.412. Felicíssimo Alves da Costa.
- 10.413. José Gouvea Callado.
- 10.414. Jandyrá Santos Callado.
- 10.415. João da Silva Guimarães.
- 10.416. Laurinda da Silva Fernandes.
- 10.417. Manoel Vieira Alves.
- 10.418. Oswaldo Ferreira da Costa.
- 10.419. Zilda de Barros Romez.
- 10.420. Antonio Carolino de Carvalho.
- 10.421. Amelio Barbosa Martins.
- 10.422. Barbosa Rodrigues Trindade.
- 10.423. Emilie Silva.
- 10.424. Helio da Silva Porto.
- 10.425. Joapery Pinto de Almeida.
- 10.426. José Pereira.
- 10.427. Laurindo Gonçalves Rodrigues.
- 10.428. Nair Oliveira Zefio.
- 10.429. Ortínio Pelago de Jesus.
- 10.430. Geraldo José Fernandes.
- 10.431. Olindino de Medeiros Vargens.
- 10.432. Ermelinda de Aguiar Freire.
- 10.433. Carlos Dias Romero.
- 10.434. Mario Pinto Martins.
- 10.435. Altamiro da Silva Freitas.

- 10.436. Djalma de Lemos Vasco.
- 10.437. Eduardo Gomes Machado.
- 10.438. Orlando Dutton.
- 10.439. Pomelet Rodrigues.
- 10.440. Jorge Pinto.
- 10.441. José Baptista Peres.
- 10.442. Carmen Alonso Pereira.
- 10.443. Waldemar Joaquim Borges.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO DE 1936

- 10.444. Mario Nunes Gomes Duarte.

DECIMA QUARTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipais de Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz)

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE OUTUBRO DE 1936

- 6.607. Anayde Cardoso.
- 6.608. Carlos da Rocha Poncioni.
- 6.609. Carmen Suarez Silva.
- 6.610. Diogo Joaquim da Fonseca.
- 6.611. Enequina Pereira Franco Falcão.
- 6.612. Edith Vicente de Oliveira.
- 6.613. Elias Ramos.
- 6.614. Eustachio Bandeira Itaborahy.
- 6.615. Hermogenes da Silva Trindade.
- 6.616. Isabel Teixeira da Silva.
- 6.617. João Augusto Maia.
- 6.618. João José Pinheiro.
- 6.619. Jorge Amaral Costa.
- 6.620. José Costa.
- 6.621. José Costa Lima.
- 6.622. José Francisco Cardoso Filho.
- 6.623. José Francisco da Cruz.
- 6.624. Leopoldo Paes Fernandes.
- 6.625. Maria José Costa de Alvarenga.
- 6.626. Maria de Lourdes Ribeiro da Silva.
- 6.627. Maria Martins.
- 6.628. Octavio Passos Maia.
- 6.629. Olga de Oliveira Nobrega da Cunha.
- 6.630. Olympio Caio da Silva.
- 6.631. Sebastião Joaquim dos Santos.
- 6.632. Sebastião Martins Braga.
- 6.633. José dos Santos.
- 6.634. Valentim Vicente Monteiro.
- 6.635. Amaro Moreno.
- 6.636. Admar de Mattos Moreira.
- 6.637. Adolpho Barbosa.
- 6.638. Aidyl Guimarães Monsorens.
- 6.639. Amelia Gomes.
- 6.640. Arlindo dos Santos Vieira.
- 6.641. Antonio Moreira de Freitas.
- 6.642. Aurelio Vieira de Oliveira.
- 6.643. Altamiro de Moura.
- 6.644. Antonio Ismael Bomfim.
- 6.645. Abigail Pereira Chaves.
- 6.646. Arminda de Oliveira.
- 6.647. Arinos Esteves Pinto de Almeida.
- 6.648. Albertina de Oliveira.
- 6.649. Aureliano José de Moraes.
- 6.650. Bernardino Granado Coutinho.
- 6.651. Bráulio Lima.
- 6.652. Benedicto Mendes.
- 6.653. Cecilia Gomes da Silva.
- 6.654. Celeste José Ferreira.
- 6.655. Clovis de Souza Alencar.
- 6.656. Diniz Custodio de Souza.
- 6.657. Durval Lopes da Silva.
- 6.658. Dorico Anthero Cananéa.
- 6.659. Doracy Baptista do Nascimento.
- 6.660. Duvlio Ferreira Portella.
- 6.661. Euclides de Oliveira Machado.
- 6.662. Ermiria Chaves do Nascimento.
- 6.663. Ermelinda Moraes da Guia.
- 6.664. Eth da Silva Porto.
- 6.665. Edmundo Conceição.
- 6.666. Floriano Teixeira Bastos.
- 6.667. Fernando Ferreira da Cunha.
- 6.668. Francisco Alves Fricks.
- 6.669. Gilberto Bruno Junior.
- 6.670. Georgina José Saisse.
- 6.671. Guilherme Franco Pires.
- 6.672. Hilda Gonçalves.
- 6.673. Hermancio da Silva Netto.
- 6.674. Isaura Pereira da Silva.
- 6.675. Ilson Simas.
- 6.676. Isaura Cardoso Monteiro.
- 6.677. Jair Dufayer de Oliveira.
- 6.678. Joaquim Ferreira Lima.
- 6.679. Joaquim Ignacio da Silva.
- 6.680. Juvenal Antonio de Oliveira.
- 6.681. José Augusto da Silva.
- 6.682. José Bettin.
- 6.683. José Martins da Silva.
- 6.684. José Alves da Macedo.
- 6.685. José Augusto Carlos.
- 6.686. José Francisco do Nascimento.
- 6.687. José Nupes de Oliveira.
- 6.688. José Martins Freire.
- 6.689. João de Oliveira Mattos.
- 6.690. João de Oliveira Lima Junior.
- 6.691. João Ribeiro de Carvalho.
- 6.692. João da Silveira Silva.
- 6.693. João Silveira Fontes.
- 6.694. Lourenço José Teixeira.
- 6.695. Leodigario Bandeira de Carvalho.
- 6.696. Luiz Antonio Botto.
- 6.697. Luiz Franca de Andrade.
- 6.698. Manoel Geraldo de Souza.
- 6.699. Manoel Marques.
- 6.700. Manoel Almeida do Nascimento.
- 6.701. Manoel Silveira.
- 6.702. Maria Andrade Silva.
- 6.703. Maria de Assis Callile.
- 6.704. Maria de Lourdes.
- 6.705. Maria Mercedes Pinto.
- 6.706. Maria Bezerra de Andrade.
- 6.707. Moyses Henrique.
- 6.708. Moacyr Soares da Silva.
- 6.709. Miracy Couto.
- 6.710. Miguel Pinheiro da Camara.
- 6.711. Mario Affonso do Carmo.
- 6.712. Noemia Fernandes Rodrigues.
- 6.713. Nancy Franco Monsorens.
- 6.714. Nilo de Oliveira.
- 6.715. Nair Alves de Carvalho.
- 6.716. Nadyr Lemos.
- 6.717. Ovidio José dos Santos.
- 6.718. Oswaldo de Castro.
- 6.719. Oswaldo Silva.
- 6.720. Onofre Alves da Silva.
- 6.721. Orlando Garcia do Amaral.
- 6.722. Pedro Antonio Salustiano.
- 6.723. Pery de Paula.
- 6.724. Raymunda Ferreira da Silva.
- 6.725. Rosalina Maria da Conceição Barbosa.
- 6.726. Sebastião da Silva.
- 6.727. Silvestre da Paixão dos Passos.
- 6.728. Semiramis Pereira Meirelles.
- 6.729. Sineida Barbosa Pereira.
- 6.730. Tiburcio Esteves de Albuquerque.
- 6.731. Tharsis da Gama e Paula.
- 6.732. Virgilio Alves Rangel.
- 6.733. Virgilio Anselmo Rodrigues.
- 6.734. Waldemar Gonçalves.
- 6.735. Waldemar Bigongioni.
- 6.736. Waldemiro Senna de Castro.
- 6.737. Yvonne de Cima.
- 6.738. Zilda Marques da Silva.
- 6.739. Antonio Leoncio.
- 6.740. Alexandre Pinto da Rocha.
- 6.741. Edgard José Corrêa.
- 6.742. Oswaldo de Castro.
- 6.743. Raymundo Paulo Botelho.
- 6.744. Carlos Moraes.
- 6.745. Marietta Moraes de Almeida.
- 6.746. José Maria Gouvêa da Costa.
- 6.747. José Guerra da Silva.

EDITAES DE INSCRIÇÃO

Primeira Circumscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

MOACYR DE SOUZA (6.767), filho de Antonio José de Souza e de Adelia de Souza, nascido a 28 de julho de 1912, em Netheroy, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, operario, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Transferencia do Estado do Rio, titulo numero 455.)

HUGO WALTER SCHIECK (6.768), filho de Hugo Schieck e de Lucile Schieck, nascido a 20 de dezembro de 1898, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona n. 4.647.)

JUVENAL GODOY DE LIMA (6.769), filho de Juvenal Mariano de Lima e de Josina Amalia de Lima, nascido a 23 de março de 1901, em Rio Novo, Estado de Minas Geraes, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona n. 5.757.)

OCEANA MARIA FERAY (6.770), filha de Luciano Feray e de Elisa Feray, nascida a 26 de julho de 1909, em São Paulo, Estado de S. Paulo, solteira, enfermeira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona n. 5.274.)

VESPAZIANO DE MENDONÇA JÚNIOR (6.771), filho de Vespaziano Mendonça e de Maria da Silva Mendonça, nascido a 12 de maio de 1914, em Conceição de Macabú, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, lavrador, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Transferencia do Estado do Espirito Santo, titulo n. 2.405.)

ALBERTO SOLER GARCÍA (6.772), filho de Ramon Soler e de Maria dos Remedios Soler, nascido a 11 de fevereiro de 1917, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona n. 4.354.)

JOSE EDMAR DE SOUZA MELLO (6.773), filho de Pedro Mello e de Maria da Conceição de Souza Mello, nascido a 2 de julho de 1915, em Acarabú-Mirim, Estado do Ceará, solteiro, academico de direito, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona n. 5.487.)

ARMANDO DE MORAES SARMENTO (6.774), filho de João Antonio Moraes Sarmento e de Diamantina Madruga Sarmento, nascido a 26 de junho de 1913, no Districto Federal, casado, commercario, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona n. 5.292.)

WALMYRA ALVES DOS SANTOS (6.775), filha de José Alves dos Santos e de Maria Luiza Cardoso dos Santos, nascida a 8 de junho de 1907, no Districto Federal, solteira, domestica, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, n. 5.622.)

MANOEL QUIRINO (6.776), filho de Quirino da Silva e de Carolina Maria da Silva, nascido a 15 de agosto de 1899, em Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, operario, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Transferencia do Estado do Espirito Santo, titulo n. 568.)

JOSE RAYMUNDO DE LUCENA (6.777), filho de Manoel Raymundo de Lorena e de Maria Joaquina da Conceição, nascido a 10 de setembro de 1901, em Itabaiana, Estado da Parahyba do Norte, casado, policia do Cães do Porto, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, 3ª zona n. 4.973.)

ADALGIZA SIMÕES DE LUCENA (6.778), filha de Manoel Francisco Simões e de Maria Simões, nascida a 8 de junho de 1909, em Belém, Estado do Pará, casada, domestica, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, 3ª zona n. 4.792.)

AUREA CHAVES DE CASTRO (6.779), filha de Luiz Chaves e de Virgúnia da Rocha Chaves, nascida a 1 de maio de 1909, no Districto Federal, casada, domestica, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona n. 5.304.)

WALTER GONÇALVES (6.780), filho de Adelaide Gonçalves, nascido a 27 de outubro de 1910, em Santo Antonio de Chiador, Estado de Minas Geraes, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª zona, numero 2.954.)

DURVAL DE ARAUJO (6.781), filho de Waldemar de Araujo e de Georgina de Araujo, nascido a 11 de janeiro de 1912, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.206.)

JOÃO ESTEVES MACHADO (6.782), filho de Francisco Esteves Machado e de Guilhermina Victoria, nascido a 27 de janeiro de 1914, em Leopoldina, Estado de Minas Geraes, commercario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.626.)

ARMINDA RAMOS (6.783), filha de Manoel Ramos e de Maria Ramos, nascida a 4 de fevereiro de 1909, em São Manoel, Estado de Minas Geraes, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Transferencia do Estado do Rio, titulo n. 3.399.)

MANOEL JULIAO (6.784), filho de Vederando Paes de Oliveira Fagundes e de Porfíria Maria Christina, nascido a 25 de janeiro de 1913, no Districto Federal, commercario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.489.)

JOSE JORGE DOS SANTOS (6.785), filho de José Rodopiano dos Santos e de Francisca Honorina dos Santos, nascido a 7 de janeiro de 1905, em Recife, Estado da Pernambuco, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Transferencia do Estado do Rio, titulo n. 3.513.)

MARIA CELESTE ALVES PEREZ (6.786), filha de Ramon Perez Lopes e de Eulalia Alves Perez, nascida a 18 de fevereiro de 1916, no Districto Federal, auxiliar de escriptorio, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.301.)

FLORENTINO RAPHAEL (6.787), filho de José Maria Raphael e de Maria José da Costa, nascido a 21 de junho de 1918, em Morro Agudo, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.612.)

ALVARO ALBERTO DA FONSECA (6.788), filho de Joaquim Alberto e de Olympia Alberto Pereira, nascido a 19 de outubro de 1910, em Netheroy, Estado do Rio de Janeiro, alfaiate, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 4.982.)

IRENE ROSA MELLO (6.789), filha de Ignacio José de Mello e de Manoela Rosa de Mello, nascida a 22 de maio de 1905, no Districto Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 4.978.)

HENRIQUE PEIXOTO DA ROSA (6.790), filho de Adelaide Rosalina Monteiro, nascido a 15 de março de 1901, em Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.758.)

MANOEL SORIANO (6.791), filho de Nicolau Soriano e de Joanna Lata Soriano, nascido a 16 de outubro de 1915, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 4.361.)

JONAS LOBÃO GUIMARAES (6.792), filho de Adolpho Lobão Guimarães e de Rosa de Mello Lobão, nascido a 18 de março de 1900, em Valencia, Estado da Bahia, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.699.)

MIRACY CAVALCANTE DE MACEDO (6.793), filho de José Manoel de Macedo e de Isabel Cavalcante de Macedo, nascido a 4 de novembro de 1916, em São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.446.)

JORGE GOMES DE AGONIA (6.794), filho de Manoel Gomes de Agonia e de Elvira Gomes Tabordal, nascido a 23 de abril de 1914, Distrito Federal, solteiro, commercio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.480.)

GALDINO FELIX DE CARVALHO (6.795), filho de João Felix de Carvalho e de Siberia Alves de Carvalho, nascido a 25 de março de 1916, Distrito Federal, solteiro, commercio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 2.302.)

MANOEL JULIO DINIZ (6.796), filho de Manoel José Diniz e de Adalgiza Parreira Diniz, nascido a 9 de dezembro de 1912, Distrito Federal, solteiro, estudante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.633.)

ESMERALDA PACHECO NETTO (6.797), filha de Francisco Pacheco Netto e de Marietta de Carvalho, nascida a 31 de março de 1918, Distrito Federal, solteira, domestica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.854.)

MARIA BACHADO (6.798), filha de José Ramos e de Maria Lassava Ramos, nascida a 11 de outubro de 1896, em Nicheroy, Estado do Rio de Janeiro, casada, domestica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.822.)

SEBASTIAO ASSIS PASSOS (6.799), filho de Honorio Assis Passos e de Cherobina de Assis Passos, nascido a 7 de novembro de 1915, em Bicas, Estado de Minas Geraes, solteiro, lavrador, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Transferencia do Estado de Minas, titulo n. 6.847.)

LUIZ AUGUSTO GOMES (6.800), filho de Eduardo Augusto Gomes e de Maria José Gouveia, nascido a 7 de setembro de 1913, Distrito Federal, casado, marceneiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.674.)

MANOEL CYRINO DA HORA (6.801), filho de Cyrino da Hora e de Maria Pocedonia da Hora, nascido a 9 de janeiro de 1913, em Mutuype, Estado da Bahia, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Transferencia do Estado da Bahia — Inscrição n. 1.701.)

ELIAS FELIPPE (6.802), filho de Felipe Abrahão e de Maria Abdala, nascido a 28 de fevereiro de 1914, Distrito Federal, solteiro, commercario, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.249.)

HENRI REGNIER (6.803), filho de Antonio Regnier e de Eugenie Reigner, nascido a 7 de abril de 1901, Distrito Federal, solteiro, commercio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.760.)

NICOMEDES RIBEIRO DA SILVA (6.804), filho de Antonio Pedro da Silva e de Josepha de Faria Leite, nascido a 20 de novembro de 1915, Distrito Federal, solteiro, estudante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, numero 5.547.)

OLAVO JOSE DA SILVA (6.805), filho de João José da Silva e de Lucia Maria da Conceição, nascido a 2 de abril de 1902, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, casado, graphico, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.534.)

OSWALDO NASCIMENTO (6.806), filho de Augusto do Nascimento e de Marcellina Nascimento dos Santos, nascido a 31 de outubro de 1913, Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 4.497.)

LINO AMAZONA MOREIRA TORRES (6.807), filho de Amazonas de Almeida Torres e de Noemia Moreira Almeida Torres, nascido a 19 de janeiro de 1913, em Curitiba, Estado do Paraná, solteiro, estudante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.652.)

***MANOEL FRANCISCO RODRIGUES** (6.808), filho de Francisco Rodrigues e de Thereza d'Oliveira, nascido a 13 de fevereiro de 1881, em Portugal, naturalizado, casado, proprietário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.743.)

FAUSTINO MARTINS DE ARAUJO (6.809), filho de Antonio Martins de Araujo e de Emilia Candida Araujo, nascido a 10 de janeiro de 1904, em Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, casado, commercario, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.344.)

SYLVIO RAMOS DE MELLO (6.810), filho de Bemvindo Antonio de Mello e de Eulina Ramos de Mello, nascido a 6 de janeiro de 1918, Distrito Federal, solteiro, dactylographo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.761.)

JOSE PACHECO FILHO (6.811), filho de José Pacheco e de Izaura Honorina dos Santos, nascido a 14 de outubro de 1906, no Espirito Santo, Estado de Sergipe, casado, commercio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 5.135.)

LAURINDO SCOVINI MAIA (6.812), filho de Rodolpho Scovini e de Elisa Gentil, nascido a 27 de novembro de 1909, Distrito Federal, casado, domestico, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida B. E., 3ª zona, n. 3.750.)

Distrito Federal, aos 27 de outubro de 1936. — Pelo escrivão, *Mauricio Teixeira de Mello*.

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

Primeira Circumscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona da 1ª Circumscrição do Distrito Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo meritiíssimo Juiz os titulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

3.371. Eduardo Farinha (3.386), filho de Manoel de Lima Farinha e de Maria Amelia de Araujo, nascido a 25 de março de 1894, na Ilha da Madeira, Portugal, naturalizado, commercio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residencia á rua da Candelaria n. 92. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.407.)

3.372. Sebastião de Oliveira (3.387), filho de Pedro José de Oliveira e de Alzira Ponciano de Oliveira, nascido a 24 de janeiro de 1917, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residencia á rua São Bento n. 15. (Qualificação requerida, B. E. 102, n. 2.673.)

3.373. Eugenio Demetrio (3.388), filho de José Maria Demetrio e de Gertrudes Magna Metello, nascido a 7 de novembro de 1905, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residencia á rua São

Pedro n. 71. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.849.)

3.374. Amélia de Souza Andrada (3.389), filho de João Andrada e de Antonia de Souza Andrada, nascida a 1 de março de 1901, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, ferroviária, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua da Alfandega n. 34. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.839.)

3.375. Innocencio Rodrigues Filho (3.390), filho de Innocencio Antonio Rodrigues e de Iracema Soares Rodrigues, nascido a 15 de julho de 1918, em Carangola, Estado de Minas Geraes, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua da Candelaria n. 32, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.860.)

3.376. Alberto Antunes (3.391), filho de João Antunes e de Archidama dos Santos, nascido a 16 de novembro de 1914, no Distrito Federal, commercio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua Ouvidor n. 62. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.898.)

3.377. Caetano Macuco de Vasconcellos (3.392), filho de Emilio Alves de Vasconcellos e de Ernestina da Assumpção Vasconcellos, nascido a 7 de agosto de 1896, em S. Paulo, Estado de S. Paulo, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua Theophilo Ottoni n. 44. (Qualificação requerida.)

3.378. Adília Sampaio Lobo (3.393), filha de Carlos de Barros Lobo e de Amália Sampaio Lobo, nascida a 4 de março de 1914, em Recife, Estado de Pernambuco, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua da Candelaria n. 32, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.837.)

3.379. Alípio Christino de Oliveira Sarmiento (3.394), filho de Alípio Sarmiento e de Adelia de Oliveira Sarmiento, nascido a 24 de julho de 1907, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua Primeiro de Março n. 46, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.834.)

3.380. José Rodrigues dos Santos (3.395), filho de Raphael Rodrigues dos Santos e de Joana Rodrigues dos Santos, nascido a 18 de agosto de 1902, em Recife, Estado de Pernambuco, marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua São Bento n. 30. (Qualificação requerida, B. E. 100, n. 2.560.)

3.381. Armando Barcellos (3.396), filho de Francisco de Paula Barcellos e de Elvira Mattos Barcellos, nascido a 9 de agosto de 1917, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua da Quitanda n. 125, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.835.)

3.382. Francisco José da Silva (3.397), filho de Chagas José da Silva e de Christina Chagas da Silva, nascido a 1 de abril de 1912, no Distrito Federal, photographo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua General Camara n. 17, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.825.)

3.383. Jayme Ramos Pinto (3.398), filho de Raphael Teixeira Pinto e de Ermelinda Lopes Pinto, nascido a 31 de março de 1901, no Distrito Federal, contador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á avenida Rio Branco n. 91, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.862.)

3.384. Adalberto Queiroz Carneiro da Silva (3.399), filho de Carlos Arthur Carneiro da Silva e de Anna Luiza de O. Carneiro da Silva, nascido a 8 de maio de 1902, em Quissaman, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicílio eleito-

ral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua da Candelaria n. 35, 1º andar. (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.897.)

3.385. José Francisco de Almeida (3.400), filho de Paulo José de Almeida e de Maria de Menezes, nascido a 20 de dezembro de 1899, em Riachuelo, Estado de Sergipe, funcionario publico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua General Camara n. 28, sobrado. (Transferencia de Estado.)

3.386. Adelio Colombino de Oliveira Sarmiento (3.401), filho de Alípio Agílio da Silva Sarmiento e de Adelia de Oliveira Sarmiento, nascido a 31 de julho de 1910, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua do Mercado n. 16 (Qualificação requerida, B. E. 116, n. 2.899.)

3.387. Arno Hausser (3.402), filho de Alberto Hausser e de Bertha Nata Werner, nascido a 30 de setembro de 1909, em Blumenau, Estado de Santa Catharina, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua do Ouvidor n. 37, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 65, n. 2.064.)

3.388. José Pedro da Silva (3.403), filho de Pedro José da Silva e de Maria Rosa da Conceição, nascido a 13 de junho de 1909, no Distrito Federal, commercio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua do Rosario n. 1, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 104, n. 2.716.)

3.389. Elisa Silva de Castro Diniz (3.404), filha de Fabricio de Castro Diniz e de Antonia da Silva Diniz, nascida a 25 de maio de 1916, em São Luiz, Estado do Maranhão, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência á rua da Candelaria n. 10, sobrado. (Transferencia de Estado.)

Distrito Federal, 25 de outubro de 1936. — Pelo escrivão, *Juvenal de Araujo*.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da Terceira Zona, da 1ª Circunscrição do Distrito Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por despacho de 9 do corrente mez, foi mandado expedir pelo MM. Juiz o título de eleitor da seguinte cidadã:

3.425. Laura Crespo Gimenez Gomes (*) (6.530), filha de João Gimenez Oliva e de Maria de Azevedo Crespo, nascida a 8 de julho de 1903, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, enfermeira, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua da Alfandega n. 162. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.250.)

Distrito Federal, aos 27 de outubro de 1936. — Pelo escrivão, *Mauricio Teixeira de Mello*.

EDITAES DE TRANSFERENCIA

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para fins do art. 69, § 2º, da lei 48 de 4 de maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Elei-

(*) Publicado novamente, por ter sahido com incorrecção, no Boletim Eleitoral n. 125.

toral, estão sendo processados os pedidos de transferencias dos seguintes cidadãos:

- 1.567. Ladislau Coelho (7.074), filho de Antonio Coelho, nascido a 27 de junho de 1896, no Districto Federal, casado, commercio. (Transferencia do titulo eleitoral n. 5.611, da 6ª Zona (Meyer), para a 3ª zona São Domingos.)
- 1.568. João Franco de Oliveira (8.614), filho de Antonio Rodrigues de Oliveira, nascido a 12 de agosto de 1890, em Santo Antonio Aventureiro, Estado de Minas Geraes, casado, commercio. (Transferencia do titulo eleitoral n. 9.853, da 1ª zona antiga (São José), para a 3ª zona, São Domingos.)
- 1.569. Agostinho Duarte de Souza (1.029), filho de Antonio Duarte de Souza, nascido a 15 de julho de 1898, no Districto Federal, casado, funcionario publico. (Transferencia do titulo eleitoral n. 968, da 1ª zona antiga (São Domingos), para a 3ª zona, Santa Rita.)
- 1.570. Alberto Alves Barbosa (6.394), filho de Jeminiano Alves Barbosa, nascido a 12 de julho de 1901, no Districto Federal, solteiro, operario. (Transferencia do titulo eleitoral n. 6.182, da 9ª zona (Realengo), para a 3ª zona Sacramento.)
- 1.571. Eliza Grunwood Thyer Arango (2.480), filha de Henrique Grunwood, nascida a 4 de março de 1872, em São Paulo, casada, commercio. (Transferencia do titulo eleitoral n. 2.289, da 14ª zona (Realengo), para a 3ª zona, São Domingos.)
- 1.572. Hyginio Esteves (6.977), filho de Bemvindo Esteves, nascido a 14 de janeiro de 1901, no Districto Federal, casado, commercio. (Transferencia do titu-

lo eleitoral n. 6.443, da 3ª zona antiga (Gloria), para a 3ª zona São Domingos.)

- 1.574. Antonio Macedo (7.277), filho de Antonio Pereira de Macedo, nascido a 3 de fevereiro de 1896, no Districto Federal, solteiro, operario. (Transferencia do titulo eleitoral n. 5.212 da 6ª zona (Meyer), para a 3ª zona Santa Rita.)

Districto Federal, aos 27 de outubro de 1936. Pelo Escrivão, *Mauricio Teixeira de Mello*.

Terceira Circumscrição

DECIMA QUARTA ZONA ELEITORAL

De ordem do M. M. Juiz da 14ª Zona Eleitoral, faço publico, que foram transferidos de domicilio eleitoral os seguintes eleitores:

279. Manoel Antonio Corrêa, inscrição n. 2.110, titulo n. 2.583, da 1ª Zona, São Domingos, para Campo Grande, 14ª Zona.
280. Manoel Francisco de Sant'Anna, inscrição n. 5.256, titulo n. 3.067, da 5ª Zona, Engenho Velho, para Campo Grande, 14ª Zona.
281. Octaviano José Pestana, inscrição n. 566, titulo 409, da 13ª Zona, Jacarépagua, para Realengo, 14ª Zona.
282. Arlindo de Carvalho, inscrição n. 1.974, titulo 1.920, da 9ª Zona, Santa Cruz, para Campo Grande, 14ª Zona.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1936. — Pelo escrivão, *João Aguiar Junior*.